



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais- FAJS

**MÁRCIO FLÁVIO CAIXETA**

**O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA ATUAÇÃO DO  
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

**BRASÍLIA  
2017**

**MÁRCIO FLÁVIO CAIXETA**

**O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA ATUAÇÃO DO  
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Relações  
Internacionais do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB)

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Gleisse Ribeiro Alves

**BRASÍLIA  
2017**

**MÁRCIO FLÁVIO CAIXETA**

**O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA ATUAÇÃO DO  
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Relações  
Internacionais do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB)

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Gleisse Ribeiro Alves

**Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Gleisse Ribeiro Alves, Dra.**

**Orientadora**

---

**Prof. examinador (a)**

---

**Prof. examinador (a)**

## AGRADECIMENTOS

Chega ao fim uma jornada de quatro anos e uma palavra que define meus sentimentos é gratidão. Ao longo destes anos conheci muitas pessoas que contribuíram para a minha formação e que me ensinaram, dentre tantas coisas, o verdadeiro significado de respeito à diversidade.

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida e pela sabedoria e a Nossa Senhora por Vossa materna proteção.

Agradeço aos meus pais, Kênia e Jorge, por me concederem o dom da vida e por me fazerem um ser humano cada dia mais forte. À minha irmã, Nathalia, pela amizade e por nunca deixar de acreditar em mim.

Estendo meus agradecimentos a toda à família – aos meus incríveis tios e primos – por todo apoio e encorajamento. Ao meu afilhado João, meu pequeno, com quem aprendi que olhar o mundo com os olhos de criança é ser mais feliz.

À minha orientadora, professora Gleisse Alves, por sempre estar disposta a compartilhar seus conhecimentos e experiências, por ter paciência nas orientações e por contribuir de forma inestimável com a realização deste trabalho. Agradeço também todo o corpo docente do UniCEUB, que contribuíram para minha formação.

Por fim, agradeço a todos os colegas e amigos que sempre estiveram ao meu lado, e de modo especial, à Helena, amiga para todas as horas.

Obrigado!

*“Dar a cada um o que lhe é devido, segundo a definição clássica de justiça, significa que nenhum indivíduo ou grupo humano se pode considerar onipotente, autorizado a pisar a dignidade e os direitos dos outros indivíduos ou dos grupos sociais”.*

*(Papa Francisco)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) na atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI), uma instituição penal internacional, criada para punir indivíduos responsáveis por cometer crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Nesse contexto, faz-se uma análise do Tribunal frente ao princípio da soberania, sob o contexto da criação dos Tribunais *ad hoc* e do TPI. Além disso, são usados conceitos do Neoliberalismo e do Globalismo, teorias de relações internacionais, a fim de explicar a ação da sociedade civil global na atuação do TPI, demonstrando assim, que as ONGs foram fundamentais não só na criação, como também no processo de auxílio decisório aos juízes do TPI. Nesta pesquisa, a bibliografia do tema proposto utiliza autores e acadêmicos clássicos da temática de direitos humanos com uma literatura tanto nacional quanto internacional, a fim de explicitar a relevância deste Tribunal na defesa dos direitos da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Indivíduos. Organizações Não Governamentais. Neoliberalismo. Globalismo. Sociedade Civil Global.

## ABSTRACT

The main goal of this paper is to analyze the role of the Non-Governmental Organizations on the performance of the International Criminal Court, an international criminal institution created to punish individuals responsible for committing crimes of genocide, crimes against humanity, war crimes and crimes of aggression. In this context, it is presented an analysis of the Court is made compared to the principle of sovereignty in the creation context of the *ad hoc* Tribunals and the ICC. In addition, concepts of Neoliberalism and of Globalism, theories of international relations, are used to explain the action of global civil society on the ICC performance, demonstrating that NGOs were central not only on the creation but also in the decision-making process for judges at the ICC. In this paper, the bibliography of the proposed theme uses classic authors and scholars of the human rights theme with a national and international literature to explain the relevance of this Court in the defense of the rights of the human person.

**Key words:** International Criminal Court. Individuals. Non-Governmental Organizations. Neoliberalism. Globalism. Global Civil Society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL FACE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 A Soberania e o não Cumprimento de Obrigações Internacionais .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 1945 .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 O Tribunal Militar Internacional de 1946 para o Extremo Oriente .....</b>	<b>15</b>
<b>1.4 O Tribunal Penal Internacional de 1992 para a ex-Iugoslávia .....</b>	<b>16</b>
<b>1.5 O Tribunal Penal Internacional de 1994 para Ruanda .....</b>	<b>18</b>
<b>1.6 O Tribunal Penal Internacional Permanente de 2002 .....</b>	<b>19</b>
<b>2 A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS NO SISTEMA INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DO NEOLIBERALISMO E DO GLOBALISMO .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 A Influência das Instituições na Relação entre os Estados .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 A Importância da Globalização na Sociedade Civil Global .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3 A Participação das ONGs nas Instituições Internacionais .....</b>	<b>34</b>
<b>3 O PAPEL DAS ONGS NA ATUAÇÃO DO TPI .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 A Afirmação Jurídica dos Indivíduos no Direito Internacional .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 A Participação das ONGs no Direito Internacional .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3 O Papel das ONGs na atuação do Tribunal Penal Internacional .....</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>



## INTRODUÇÃO

As Organizações Não Governamentais (ONGs) são uma forma de organização da sociedade civil global que têm uma atuação muito importante nas relações internacionais, principalmente por estas serem constituídas por indivíduos, o que as concede um elevado grau de formalização e institucionalização sob o ponto de vista do direito internacional. As ONGs e os indivíduos são importantes atores internacionais, devendo-se destacar que há uma nova corrente doutrinária de aceitação dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As ONGs, por sua vez, são atores internacionais que só ganharam visibilidade nos debates teóricos de relações internacionais com a de Teoria Neoliberal de Robert Keohane e Joseph Nye. Estes propõem que as instituições internacionais influenciam o comportamento dos Estados no sistema internacional por meio da cooperação internacional entre os atores transnacionais.

Por sua vez, a globalização veio evidenciar o debate teórico de Keohane e Nye, destacando a atuação da sociedade civil global, que vai além das fronteiras nacionais. Assim, vale dizer que a temática de direitos humanos é muito defendida pela sociedade civil global e que por meio das ONGs de direitos humanos se deu o início dos primeiros trabalhos para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI).

O TPI é uma instituição permanente que foi estabelecida em 17 de julho de 1998 por meio do Tratado constitutivo, o Estatuto de Roma, e entrou em vigor em 01 de julho de 2002, com o objetivo de julgar indivíduos que cometem graves violações de direitos humanos, como crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e crimes de agressão.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o papel das ONGs na atuação do TPI, pois se sabe que as ONGs por meio da sociedade civil global foram um dos atores que fomentaram discussões e conseguiram exercer influência para o estabelecimento do Tribunal. Por isso, pretende-se analisar e demonstrar que o papel das ONGs é fundamental não só na criação como também na atuação do Tribunal.

Ademais, este trabalho pretende verificar como instituições internacionais como o TPI afetam a relação dos Estados, explicar a atuação dos atores transnacionais nas instituições internacionais, demonstrar os efeitos da globalização para o desenvolvimento da sociedade civil global, entender o status jurídico dos indivíduos e das ONGs sob a óptica do direito internacional, mostrar a atuação das ONGs para o estabelecimento do TPI, e analisar e demonstrar o papel das ONGs na atuação do Tribunal.

Para isso, acerca da bibliografia do tema proposto, pretende-se utilizar autores e acadêmicos clássicos da temática de direitos humanos, com uma literatura tanto nacional quanto internacional. Além disso, serão utilizados alguns documentos relevantes, assim como documentos da Câmara de Julgamento do TPI para a análise do caso prático.

Nesse sentido, o primeiro capítulo é dedicado à análise do TPI face ao princípio da soberania, demonstrando que há uma soberania compartilhada entre as instituições internacionais como o TPI e os Estados, além de um breve histórico dos Tribunais *ad hoc* antecedentes à criação do TPI. No segundo capítulo, o foco se dá na correlação da Teoria Neoliberal com a atuação do TPI, explicando que estas instituições internacionais influenciam o comportamento dos Estados por meio dos novos atores transnacionais. Além disso, utiliza-se da Teoria do Globalismo, explicando que a Globalização dos anos de 1990 veio evidenciar a ação dos atores transnacionais de Keohane e Nye, por meio da esfera da sociedade civil global. Por fim, o terceiro capítulo aborda a questão dos indivíduos e das ONGs perante o direito internacional, mostrando que apesar das ONGs não possuírem personalidade jurídica internacional, seu papel na atuação do TPI é fundamental nos processos de julgamento da Corte.

# 1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL FACE AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA

A criação do Tribunal Penal Internacional em 2002 foi uma conquista muito grande de vários agentes do sistema internacional que buscavam a justiça contra as graves violações de direitos humanos desde o final da Segunda Guerra Mundial. Assim, vale dizer que a criação das Organizações Internacionais trouxe uma configuração muito importante para as relações internacionais, principalmente na agenda de direitos humanos.

Não obstante, deve-se ater a criação dos tribunais *ad hoc* de direitos humanos, cujos foram responsáveis por levar a julgamento, não só Estados, mas também indivíduos que cometeram crimes contra a humanidade. Estes tribunais foram fundamentais para a criação e funcionamento do Tribunal Penal Permanente. Entretanto, após a criação do Tribunal levantam-se questionamentos acerca das obrigações internacionais advindas das Organizações Internacionais e das Cortes, tendo em vista que os Estados são soberanos segundo os princípios do direito internacional.

## 1.1 A Soberania e o não Cumprimento de Obrigações Internacionais

O conceito de soberania e sua evolução no estudo das relações internacionais são fundamentais para entender os antecedentes históricos à criação do TPI. É possível verificar ao longo dos séculos, as mudanças de interpretação acerca do conceito de soberania e sua influência entre os sujeitos do direito internacional.

O conceito de soberania remonta desde os tempos medievais, época em que o termo denotava suprema autoridade em certas relações e transações específicas (PEIXOTO, 1997). A noção medieval de soberania passa a ter outra noção após o surgimento do Estado moderno, pois o conceito de soberania está estritamente ligado ao moderno sistema de Estados, que surgiu em 1648 com a Paz de Westfália, indicando o poder estatal como único e exclusivo agente da política.

Jean Bodin (1997, p. 9) foi um dos autores que escreveu sobre o conceito de soberania, que segundo ele, “é um poder absoluto e perpétuo de uma República em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República”. Ou seja, quem detém o poder do Estado, detém um poder que é absoluto e perpétuo, sendo esta a máxima para a constituição do Estado.

Para Bodin (1997, p. 155), assim como para tantos outros autores, a soberania é dividida em uma face interna e outra externa. “Na interna, a soberania legitima a unificação nacional e o fortalecimento do poder estatal centralizado nas mãos do rei. Na externa, garante o respeito da comunidade internacional na exclusividade do domínio do rei sobre seu território”. Assim, vale dizer que para Bodin (1997), estas duas faces da soberania eram assentadas no poder absoluto e perpétuo.

Muitos teóricos da razão de Estado também trabalharam em seus escritos a questão do Estado sob a ideia de soberania. Entre eles, Thomas Hobbes (1999), que definiu o Estado como uma entidade artificial, que é condição para existir a própria sociedade. Assim, Hobbes define a essência do Estado como:

“[...] uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum” (1966, p. 106).

Segundo a interpretação hobbesiana, o sistema internacional é anárquico e os Estados são os únicos atores do sistema. Já Marrielle Maia (2001, p. 33) destaca que “os Estados são unitários, racionais e capazes de agir de forma completamente autônoma a partir das decisões tomadas apenas no âmbito da estrutura política doméstica”. Contudo, o estado de natureza de Hobbes é fundamental para entender a relação contratual entre o Estado e a sociedade, ou seja, uma vez firmado o contrato, estabelece-se regras de convívio social e de subordinação.

Bodin, assim como Hobbes foram autores fundamentais para se entender a transição da noção clássica de soberania para a noção contemporânea. À luz das ideias destes autores, o conceito de soberania passa por uma evolução ao longo dos séculos, desenvolvendo um conceito mais atual, que segundo o qual, Nicola Matteucci disserta que:

“Em sentido lato, o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato, a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito” (1993, p. 1179).

Assim, os Estados continuam a exercer uma soberania interna e externa. Internamente o soberano procura manter a ordem política, mediante a neutralização e a despoltização da sociedade, marcando a centralização administrativa, concentração e territorialização do poder político. Externamente o soberano entende que há uma posição de igualdade no sistema, que não há um juiz acima dos Estados, ou seja, o sistema internacional é anárquico e cabe ao

Estado fazer uso do direito internacional, por meio dos tratados, para decidir sobre guerra e paz.

A noção de soberania estatal desenvolvida por Hobbes pode contribuir para as análises acerca da evolução do Estado nas relações internacionais desde a paz de Westfália até o mundo contemporâneo. Charles Beitz (1979, p. 69) identifica que:

“As teorias sobre relações internacionais têm sido excessivamente influenciadas pela analogia entre Estados e indivíduos, o que se aplicaria, por exemplo, a concepção das relações internacionais como um estado de natureza hobbesiano”.

Percebe-se, portanto, que o Estado tem como finalidade a proteção do indivíduo, e por isso, após as Duas Grandes Guerras, o debate sobre em que medida a comunidade internacional deve assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, em seus direitos civis, políticos e sociais, tem gerado muitas discussões, principalmente entre os teóricos de relações internacionais.

Segundo Alexandre Peixoto (1997, p. 20), diante das transformações a partir da segunda metade do século XX, a erosão da soberania pode ser percebida por várias teorias de relações internacionais, dentre elas, “as abordagens neoliberais, por exemplo, ao reconhecerem a importância das instâncias decisórias coletivas demonstram a diminuição da autonomia do Estado no sistema internacional”.

Portanto, percebe-se que há uma mudança no conceito de soberania juntamente com a evolução do direito internacional, principalmente no que concerne a atuação das Organizações Internacionais e da sociedade civil que atuam com a temática de direitos humanos. E como observa Marrielle Maia (2001, p. 36), ocorre que “estes novos atores do sistema internacional acabam evocando-se o princípio da soberania como escusa para o não cumprimento de obrigações internacionais”.

As Organizações Internacionais, principalmente as de direitos humanos, tem desempenhado a forma mais institucionalizada de realizar a cooperação internacional. E para se valer desta cooperação é preciso incorporar a ideia de soberania compartilhada, que para Krasner é:

“A soberania compartilhada envolveria o engajamento de atores externos em algumas das estruturas de autoridade doméstica do estado alvo por um período de tempo indefinido. Tais acordos seriam legitimados por acordos assinados por autoridades nacionais reconhecidas. Os atores nacionais usariam sua soberania jurídica internacional para firmar acordos que comprometessem sua soberania Westfaliana com o objetivo de melhorar a soberania doméstica” (2004, p. 1091, tradução nossa)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Shared sovereignty would involve the engagement of external actors in some of the domestic authority structures of the target state for an indefinite period of time. Such arrangements would be legitimated by

Diante das graves violações de direitos humanos durante as Duas Grandes Guerras, percebe-se serem pelos tratados de direitos humanos que se verificam as primeiras exceções ao controle nacional dos direitos humanos, em que ficou comprovado que os Estados precisariam de órgãos internacionais para a promoção, controle e garantia dos direitos humanos, uma vez que não foram competentes para assegurar a realização da justiça aos seus nacionais.

Ao analisar a bibliografia acerca do tema, deparara-se com a discussão de que:

“A proteção da pessoa humana no mundo pós-guerra não se esgota somente na atuação do Estado na pretensa e indemonstrável competência nacional exclusiva. Esta última figura-se como um reflexo da própria noção de soberania, inteiramente inadequada ao plano das relações internacionais, porquanto originalmente concebida, tendo em mente o Estado *in abstracto*, e como expressão de um poder interno, de uma supremacia própria de um ordenamento de subordinação, claramente distinto do ordenamento internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais” (TRINDADE, 1996, p. 3-4).

Por isso, a ideia de soberania compartilhada torna-se cada vez mais adequada ao plano das relações internacionais, uma vez que o sistema internacional passa a ser composto por novos agentes. Ou seja, o sistema internacional passa a ter novas características do *novo jus gentium*, que consiste no “reconhecimento de que a ordem jurídica internacional ultrapassou a ótica puramente interestatal para abarcar igualmente indivíduos, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil, além de Estados e organizações internacionais” (TRINDADE apud ALMEIDA, p. 381, 2013).

A partir da ideia de soberania compartilhada, é de suma importância compreender a inexistência de transferência de soberania, um debate que trata da transferência de soberania dos Estados para as Organizações Internacionais. Marcello Varella (2012, p. 268) afirma que:

“[...] a soberania persiste, com bastante força. Ela é a base do direito internacional e das relações internacionais. Não há transferência de soberania, porque transferir implica perder uma parte do que se está transferindo. As Organizações Internacionais e os outros atores que recebem os poderes não têm soberania. Eles não são soberanos”.

Por isso, a independência dos Estados soberanos atribui a eles o poder de dispor de obrigações internacionais não com base em uma transferência de soberania, mas através da soberania compartilhada. É preciso lembrar que a maior organização universal, a ONU – Organização das Nações Unidas, apesar de ser uma pessoa jurídica de Direito Internacional

---

agreements signed by recognized national authorities. National actors would use their international legal sovereignty to enter into agreements that would compromise their Westphalian/Vattelien sovereignty with the goal of improving domestic sovereignty”.

Público, não é soberana e é formada pelos Estados que continuam independentes e autônomos, mesmo integrando a (OLIVEIRA, 2005).

Desta forma, foi a partir da criação das Organizações Internacionais, ou melhor, a partir da criação da ONU, em 1945, que a soberania compartilhada veio a ser concretizada. As Organizações Internacionais “trata-se de uma sociedade entre Estados, constituída através de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros” (SEITENFUS, 2012, p. 6).

O sistema ONU veio a representar um importante mecanismo de institucionalização, promovendo a paz e a segurança no sistema internacional. A Carta da ONU dispõe da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Conforme destaca José Machado e Gleisse Alves (2016, p. 174),

“[...] essa declaração estipula que direitos humanos são direitos de todos os indivíduos, ou seja, todas as pessoas, independente da condição física, social, racial, etc., devem ser respeitadas em seus direitos humanos: direito à vida, à integridade física, à igualdade, à liberdade, à dignidade, à educação”.

Os Pactos também vieram afirmar os direitos fundamentais, na demonstração da dignidade dos direitos do homem e da mulher em todos os ambientes de interação humana.

A ONU foi a base para a concretização dos direitos humanos e o ápice de uma organização institucionalizada que sempre buscou promover a cooperação. Assim, surgem juntamente com a ONU, os “arranjos *ad hoc*: formas de cooperação voltadas para um problema específico em um tempo determinado” (HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 10).

Com isso, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), criam os Tribunais *ad hoc* para julgar os responsáveis pelas graves atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. É a partir da criação destes Tribunais *ad hoc*, e de outros ao longo do século XX, que começam a pensar no estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente.

## **1.2 O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 1945**

Os maiores massacres contra a vida humana, cometidos durante a Segunda Guerra Mundial levaram as potências vencedoras da Segunda Guerra a aplicarem a responsabilidade penal individual aos agressores e criminosos da guerra. Estados Unidos, França, Inglaterra e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas estabeleceram em 1945 a Carta do Tribunal de

Nuremberg. Este foi um tribunal *ad hoc* com o propósito de julgar e punir os responsáveis pelas atrocidades perpetradas pelos nazistas.

Neste tribunal foram julgados os chefes da Alemanha nazista acusados de provocarem deliberadamente a Segunda Guerra Mundial e de tentarem conquistar outros territórios além de suas fronteiras. David Fernandes (2006) escreve que quase todos foram acusados de assassinato, escravização, pilhagem e outras atrocidades cometidas contra soldados e civis de países ocupados. Alguns foram acusados também de perseguição aos judeus e outros grupos raciais e nacionais.

A Carta de Nuremberg afirmava que o Tribunal tinha competência para julgar os seguintes crimes: (i) crimes contra a paz; (ii) crimes de guerra; e (iii) crimes contra a humanidade. Os acusados pelo Tribunal foram responsabilizados pelas práticas ilícitas de plano de conspiração e pelos crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Ao tipificar os crimes mencionados, a Carta de Nuremberg afirmava expressamente a responsabilidade penal individual, dando uma nova roupagem ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao passo que este Tribunal concedeu direitos e deveres aos indivíduos e não exclusivamente aos Estados, como fora desde sempre. Cardoso (2012) lembra que por ter passado a afirmar a responsabilidade penal internacional dos indivíduos e, em particular, de altos funcionários do Estado, Nuremberg foi considerado por muitos uma espécie de divisor de águas na evolução do ordenamento jurídico internacional.

Entretanto, Cardoso (2012) argumenta que o julgamento de Nuremberg não ficou imune a críticas, e estas puderam ser atribuídas pelo fato de o Tribunal ser essencialmente político ao processar e julgar criminosos de guerra dos países europeus do Eixo, pelo fato do Tribunal militar ser firmado pelos vencedores sobre os vencidos, e ainda pela não observação da irretroatividade da lei penal, ou seja, *ex post facto*.

Contudo é válido destacar que o Tribunal de Nuremberg foi o alicerce dos posteriores tribunais *ad hoc* e também do atual TPI, em que as falhas e gravames serviram de experiência para que não fossem repetidas.

### **1.3 O Tribunal Militar Internacional de 1946 para o Extremo Oriente**

Após o término da Segunda Guerra Mundial, os líderes das potências vencedoras resolveram estabelecer em Tóquio um tribunal que julgasse os grandes responsáveis de ocasionar as grandes violações de direitos humanos nas guerras iniciadas pelo Império



japonês. A Carta do Tribunal de Tóquio foi estabelecida em 1946 com os objetivos de finalizar a agressão japonesa e levar a julgamento os criminosos de guerra japoneses.

Assim como o Tribunal de Nuremberg, este Tribunal tinha competência para julgar os seguintes crimes: (i) crimes contra a paz; (ii) crimes de guerra; e (iii) crimes contra a humanidade. Muitos indivíduos processados e julgados foram responsabilizados por um destes crimes tipificados pela Carta do Tribunal.

Cardoso (2012) escreve que o Tribunal de Tóquio também não ficou imune a críticas de juristas e especialistas da área. Estas se deram ao fato de o Tribunal ter um enfoque político e de haver financiamento norte-americano, assim como no Tribunal de Nuremberg, implicando na ingerência do resultado dos julgados, além do corpo jurídico ser composto por juízes e promotores pertencentes às potências vencedoras, ou seja, um poder entre vencedores e juízes sobre os vencidos e os acusados.

Este Tribunal, assim como o Tribunal de Nuremberg, serviu de base para o avanço e a estruturação do Direito Internacional Penal, assim como para a consolidação dos Direitos Humanos no mundo pós-guerra. Na década de 60, por exemplo, foram firmados os dois pactos internacionais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), que em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos conformam a Carta Internacional de Direitos Humanos.

Na busca por uma maior concretude dos direitos humanos e após o estabelecimento destes dois tribunais *ad hoc*, houve tentativas de se criar um tribunal penal permanente, mas com o advento e desenvolvimento da Guerra Fria não foi permitido maiores avanços.

#### **1.4 O Tribunal Penal Internacional de 1992 para a ex-Iugoslávia**

Na década de 1990 com o fim da Guerra Fria e a democratização de vários países, a agenda de direitos humanos pode ganhar uma visibilidade crescente no sistema internacional e assim institucionalizar seu mecanismo de proteção da pessoa humana.

Se nos primeiros anos da Guerra Fria não obteve êxito na criação de um tribunal penal permanente, no início dos anos 90 o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode trabalhar essa ideia com mais fundamento.

Neste contexto, eclodem, em janeiro de 1991, os conflitos armados na Iugoslávia, com variadas hostilidades entre grupos étnicos, marcando graves violações do Direito Internacional Humanitário. Assim, o CSNU ficou responsável por estabelecer um mecanismo

internacional para julgar crimes e casos semelhantes, estabelecendo, portanto, sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o TPI para a ex-Iugoslávia, para processar os responsáveis pelas graves violações do Direito Internacional Humanitário no território da ex-Iugoslávia desde 1991.

O que se entende por ex-Iugoslávia é o território até 25 de junho de 1991, conhecido como República Socialista Federativa da Iugoslávia. Especificamente, as seis repúblicas que constituíram a ex-Iugoslávia são: Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia (incluindo as regiões de Kosovo e Voivodina) e Eslovênia (ICTY, 2017).

A Iugoslávia compreendia seis repúblicas com diferentes culturas, religiões e etnias. Então, com o colapso do comunismo e o ressurgimento do nacionalismo na Europa do Leste, a Iugoslávia viveu um período de intensa crise política e econômica. O governo central enfraqueceu enquanto o nacionalismo militante crescia rapidamente. Houve uma proliferação de partidos políticos que, por um lado, defendiam a independência absoluta das repúblicas e, por outro, pediam maiores poderes para certas repúblicas dentro da federação (ICTY, 2017).

Os líderes políticos usaram o discurso nacionalista para enfraquecer a identidade iugoslava comum e alimentar o medo e a desconfiança entre os diferentes grupos étnicos. Em 1991, a separação do país surgiu com a Eslovênia e a Croácia culpando a Sérvia de dominar injustamente o governo, que por sua vez, acusou as duas repúblicas de separatismo. Assim, aconteceu o estopim para a limpeza étnica que deixou mais de 100.000 mil pessoas mortas e transgrediu completamente as normas do Direito Internacional Humanitário.

Diante dos fatos, o Estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia (2009) firmou autoridade para processar e julgar indivíduos em quatro categorias de crimes: (art.2) violações graves das Convenções de Genebra de 1949; (art.3) violações das leis ou costumes da guerra; (art.4) genocídio; e (art.5) crimes contra a humanidade. O Tribunal ainda aponta no artigo 7 do Estatuto publicado pelas Nações Unidas a responsabilidade criminal individual, em que expressa no parágrafo 1º que “Uma pessoa que planejou, instigou, ordenou, cometeu ou ajudou e instigou no plano, preparação ou execução de um crime referidos nos artigos 2º ao 5º do presente Estatuto, será individualmente responsável pelo crime” (ESTATUTO ICTY, 2009).

Para Cançado Trindade (2015), os tribunais internacionais contemporâneos como o da ex-Iugoslávia, tornam a constatação de genocídio mais factível com a atenção voltada à coexistência e complementaridade da responsabilidade internacional do indivíduo e do Estado. Por isso, essa construção jurisprudencial apontada por Trindade concede aos tribunais

*ad hoc* do final do século XX uma expansão da personalidade, da capacidade e da responsabilidade jurídica internacional do direito internacional penal.

### **1.5 O Tribunal Penal Internacional de 1994 para Ruanda**

Com a constatação mais fácil de genocídio no final do século XX, a temática dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário conseguiu realizar um excelente trabalho em defesa da dignidade da pessoa humana. Isso aconteceu principalmente após o genocídio de Ruanda.

Em Abril de 1994, o avião que transportava Juvenal Habyarimana, o Presidente de Ruanda, e Cyprien Ntaryamira, Presidente do Burundi, foram abatidos sobre Kigali. Os assassinatos quebraram a frágil paz estabelecida pelos acordos de Arusha, negociados na esperança de acabar com o conflito armado entre a Frente Patriótica Ruandesa e o Governo Ruandês (UNICTR, 2017).

Este foi o estopim para genocídio que ocorreu com a convocação dos *Hutus* para matarem os *tutsis*, que pertenciam a uma facção racista do partido em Ruanda. Durante os 100 dias sangrentos, todos os tipos possíveis de violências foram cometidos no país, deixando mais de um milhão de pessoas mortas pelos extremistas hutus. Não obstante a todo esse massacre em Ruanda, o conflito atingiu também a República Democrática do Congo, em que agora regido pela *Rwandan Patriotic Front* (RPF), o governo ruandês invadiu por algumas vezes o país vizinho fazendo que a população civil entrasse em confronto com as forças invasoras, e assim o conflito acabou deixando milhões de pessoas mortas.

Neste contexto, o Conselho de Segurança das Nações Unidas agindo sob o capítulo VII da Carta da ONU, estabeleceu o Tribunal para Ruanda com propósito de julgar e sancionar os responsáveis pelo genocídio e outras graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário cometido no território de Ruanda, Congo e outros territórios vizinhos que acabaram afetados de alguma forma por este triste episódio da humanidade.

O Estatuto do Tribunal para Ruanda (1994) tipificou os seguintes crimes em sua jurisprudência: (art.2) genocídio; (art.3) crimes contra a humanidade; e (art.4) violações do artigo 3º comum à Convenção de Genebra e dos seus dois protocolos adicionais. Assim como o Tribunal para a ex-Iugoslávia, este Tribunal expressa também a responsabilidade criminal individual, creditando obrigações aos indivíduos frente ao direito penal internacional.

Entre os acusados e indiciados pelo Tribunal estão altos funcionários militares e governamentais, políticos, empresários, religiosos, milícias e até líderes de mídia. Entre os

altos funcionários do governo, o Primeiro Ministro do governo extremista hutu, Jean Kambanda, foi o primeiro chefe de Governo a ser acusado e condenado por crime de genocídio após a Segunda Guerra Mundial. Sua condenação, segundo David Fernandes (2006, p. 112), demonstra que o “Direito Internacional Penal se aplica as mais altas autoridades e favorece a criação de condições que permitam levar os Chefes de Estado perante a justiça”.

Ainda sobre os acusados neste Tribunal, é válido destacar a atuação de líderes de mídia, que segundo o site do Tribunal, foi um marco alcançado no "Caso dos Meios de Comunicação Social", onde o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) se tornou o primeiro tribunal internacional a responsabilizar os membros da mídia pelas transmissões destinadas a incitar o público a cometer atos de genocídio (UNICTR, 2017).

Para tanto, é importante observar a partir da atuação destes dois últimos tribunais *ad hoc* do final do século XX, que há uma gradual realização da justiça internacional e não mais apenas interestatal. Há, portanto uma expansão da atuação do indivíduo nas ramificações do Direito Internacional Público, tanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto no Direito Penal Internacional.

Por fim, como escreve Elio Cardoso (2012, p. 33), com estes dois tribunais, “criaram um ambiente favorável e impulsionaram as ações levadas ao cabo para criar um tribunal penal permanente, contribuindo para que a ideia do TPI tomasse forma”.

## **1.6 O Tribunal Penal Internacional Permanente de 2002**

Desde o fim da Guerra Fria, os Estados já pensavam em estabelecer um tribunal penal permanente que pudesse defender a dignidade da pessoa humana em suas três dimensões: física, espiritual e intelectual (LEÃO, 2016). Em 1989, Trinidad Tobago solicitou à Assembleia Geral das Nações Unidas que pediu à Comissão de Direito Internacional a elaboração de um projeto de estatuto para o estabelecimento de um tribunal penal permanente.

Ao longo da década de 90, a Assembleia Geral da ONU seguiu reunindo-se para discutir o estatuto do Tribunal, até que em 1995 estabeleceu o Comitê Preparatório, um comitê *ad hoc* para realizar sessões, a fim de estabelecer os objetivos do TPI.

Como disserta Tarcísio Jardim (2010), durante a conferência, centenas de ONGs instalaram suas estruturas na *Sudan roon* para acompanhar a Conferência diplomática para o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente. A partir da *Sudan roon*, deve-se ressaltar a pluralidade de atores na constituição do Estatuto de Roma, incluindo Estados, Organizações Intergovernamentais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, agências

especializadas e fundos das Nações Unidas, entre outros movimentos da sociedade civil que buscam combater impunidades.

Aprovado em 17 de julho de 1998 em Roma, o Estatuto estabeleceu o TPI, uma instituição permanente, independente, constituída por meio de um tratado internacional e composto de competência geral que não se limitava a contexto geográfico ou a situações específicas de crimes contra os direitos humanos. O Estatuto entrou em vigor quatro anos após a Conferência de Roma, que é um tempo relativamente curto para um tratado desta proporção, alcançar o quórum mínimo de sessenta ratificações. O Brasil depositou sua ratificação no mesmo ano em que o tratado entrou em vigor.

Desse modo, a análise da estrutura do Estatuto de Roma é fundamental para a compreensão do funcionamento da Corte. O Estatuto é composto de preâmbulo e 128 artigos divididos em 13 partes. A estrutura do TPI é composta pelo órgão máximo da Corte, a Assembleia de Estados-Partes. Este órgão é composto por um Presidente, dois Vice-Presidentes e 18 membros eleitos pela Assembleia por um período de três anos, levando em conta a distribuição geográfica equitativa e uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo (ICC, 2013).

David Fernandes (2006, p. 205), cita que “neste órgão democrático tomam-se as decisões fundamentais concernentes ao funcionamento do TPI, como é a aprovação das regras de procedimentos e provas, os elementos do crime, as reformas e emendas do Estatuto da Corte”. É o órgão responsável tanto pela parte judicial quanto administrativa.

A estrutura administrativa da Corte é composta pela Secretaria e a Unidade de atenção às vítimas. O Secretário e o Secretário Adjunto são eleitos pelos magistrados da corte, por um período de cinco anos, tendo a possibilidade de serem reeleitos para o cargo. O Secretário é responsável pela criação da Unidade de atenção às vítimas, em que o artigo 43, parágrafo 6º promulga que:

“Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados om crimes de violência sexual” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

Já estrutura judicial é composta pela Presidência da Corte, pelas Câmaras de Julgamentos Preliminares, de Primeira Instância e de Apelações, e pela promotoria, cuja atua de forma independente.

A Presidência é composta pelo Presidente, Primeiro Vice-Presidente e pelo Segundo Vice-Presidente, que são eleitos por maioria absoluta dos juízes podendo ficar no cargo pelo período de três anos, podendo ser reeleitos por uma vez. O artigo 38 do Estatuto, parágrafo 3º, dispõe das atribuições da Presidência: “a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto”. E o parágrafo 4º acrescenta que “embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º, a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum”.

A Câmara de Julgamento Preliminar é composta por seis magistrados, cujos devem ter experiência na área penal, e como destaca David Fernandes (2006, p. 212) entre as funções da Câmara de Questões Preliminares “estão principalmente a de autorizar ao Procurador o início de uma investigação (artigo 15), assim como examinar, revisar, e confirmar a decisão do procurador de não seguir com uma investigação (artigo 53)”. A Câmara também é responsável por ouvir as vítimas e dar observações para a admissibilidade do processo.

A Câmara de Primeira Instância também é composta por seis juízes, cujos devem ter experiência na matéria penal. Estes zelam para que o julgamento seja o mais justo possível, respeitando os direitos do acusado e protegendo as vítimas e testemunhas. O artigo 64, parágrafo 3º, expressa que:

“O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto: a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere; b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

Já a Câmara de Apelação é composta por um Presidente e quatro magistrados, sendo algumas de suas funções principais: resolver os recursos de apelação de resoluções sobre questões preliminares ditadas pela Seção de Questões Preliminares (artigo 18) e de resoluções sobre competência e admissibilidade ditadas pela Câmara de Questões Preliminares ou a Câmara de Primeira Instância (artigo 19); dirimir questões relativas a reacusação do Procurador ou Procurador Adjunto (artigo 42); e resolver os recursos de apelação e revisão de resoluções da Câmara de Questões Preliminares e Câmara de Primeira Instância (artigo 81) (FERNANDES, 2006).

A Procuradoria é um órgão autônomo, judicial, encarregado de recolher dados e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de examinar, investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. É válido lembrar que os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão e nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal, uma vez que este é independente. O Procurador e o Procurador Adjunto serão eleitos pela maioria da Assembleia dos Estados-Partes por um período de nove anos, sendo proibidos de reeleição.

É também pela procuradoria, o início de um processo perante o TPI. O artigo 13 do Estatuto de Roma (1998) diz que o Tribunal poderá fazer uso da sua jurisdição, se:

“a) Um Estado-Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15”.

Em relação aos crimes de competência do TPI, o Estatuto estabelece no artigo 5 a competência material do Tribunal, que restringir-se aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional: (a) crime de genocídio; (b) crimes contra a humanidade; (c) crimes de guerra; e (d) crime de agressão.

Devido aos graves crimes contra os direitos humanos, o crime de genocídio foi caracterizado após a Segunda Guerra Mundial, em que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou em 9 de dezembro de 1948 a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Assim, esta convenção estabelece elementos importantes para a justiça penal como também tipifica o crime de genocídio. No Estatuto de Roma, o crime de genocídio está descrito no artigo 6, afirmando que:

“Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo [...]” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONA, 1998).

Diferente do crime de genocídio, os crimes contra a humanidade não foram temas de debates entre os países que estabeleceram os tribunais *ad hoc*, apesar de ter tipificado este nos Estatutos. São crimes que mais aconteceram na história da humanidade, desde a escravidão a prostituição forçada e que são explicados cada termo no texto do Tribunal. O Estatuto de Roma, no artigo 7, entende por crimes contra a humanidade:

“Qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo

conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada [...]” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

Os crimes de Guerra foram definidos no artigo 8, cuja redação destaca que o Tribunal terá competência para julgar tais crimes, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano, de uma política, ou até uma prática que explicita este tipo de crime em uma larga escala. A definição deste tipo de crime é muito semelhante à Convenção de Genebra, em que o texto do Estatuto diz entender por crimes de guerra:

“a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; [...]” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

O crime de agressão foi tipificado somente em 2010, na Conferência de Revisão de Kampala, onde a Assembleia de Estados-Partes adotou uma emenda sobre o crime de agressão. Segundo a Emenda do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2010):

“Entende-se por "crime de agressão o planeamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de exercer efetivamente Controle ou direcionar a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, pelo seu carácter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas”.

No entanto, neste tipo de crime definido na Conferência encontram-se dois pontos polêmicos em relação à independência do Tribunal com o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Primeiro que quando discutiram sobre a inclusão do crime de agressão no Estatuto houve reações diversas dos países, pois no artigo 39 da Carta da ONU elucida que o “Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas”. Assim, vai dizer Feijó e Neves:

“Percebe-se, então, pela leitura do artigo 39 da Carta das Nações que caberá ao Conselho de Segurança definir se houve ou não um ato de agressão. Essa estreita relação do Conselho de Segurança com os atos de agressão geraram grandes polêmicas sobre a inclusão deste crime no rol de competência do TPI, uma vez que a possibilidade de ações arbitrárias da instituição na consideração sobre a existência dos atos de agressão, poderia influenciar na atuação do Tribunal” (2014, p. 77).

O Segundo ponto também relacionado ao crime se agressão é um tanto polêmico quanto o outro, pois se detém no artigo 16 do Estatuto de Roma, onde elucida que:

“Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em



resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições” (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 1998).

Ademais, essa atuação conjunta entre o TPI e o CSNU, mostra que “existe temor que a possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança forneça aos cinco membros permanentes poderes desproporcionais nas investigações e procedimentos, afetando a atuação e imagem do TPI” (FEIJÓ; NEVES, 2014, p. 78). Por isso, esses artigos do Estatuto colocam em questão a independência, a imparcialidade e a universalidade da Corte, uma vez que ela está ligada com um órgão político da ONU.

Contudo, a partir da análise da estrutura e dos crimes de atribuição do Tribunal, um tanto quanto polêmica, devem-se evidenciar os princípios fundamentais que compõem o Estatuto, os quais são a base para que toda a estrutura e funcionamento do TPI atuem da forma mais legítima possível.

O capítulo III do Estatuto de Roma (1998) estabelece os Princípios Gerais de Direito Penal. O artigo 22 fala do princípio *Nullum crimen sine lege*, em que nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do Estatuto, a menos que sua conduta constitua um crime de competência do Tribunal. O artigo 23 estabelece o princípio *Nulla poena sine lege*, cujo, complementando o artigo 22, diz que qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida pelo acordado no Estatuto. Já o princípio disposto no artigo 24 descreve sobre a Não Retroatividade *ratione personae*, em que nenhuma pessoa será criminalmente responsável por uma conduta anterior à entrada em vigor do Estatuto do Tribunal.

Continuando sobre os princípios, o artigo 25 estabelece um princípio muito importante para a diferenciação do TPI, a Responsabilidade Penal Individual. Conforme William Schabas (2000) o TPI foi instituído para julgar e punir indivíduos, não Estados. Crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometerem tais crimes poderão as leis internacionais ser respeitadas. É, portanto, no TPI que os indivíduos passam a ter obrigação e responsabilidade jurídica internacional frente às graves violações de direitos humanos.

O artigo 26 trata da Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos. De acordo com William Schabas (2000) chegou-se ao consenso desta idade, após a existência de várias propostas, que iam de 12 a 21 anos, mas foi reconhecida a situação da criança e do adolescente como a de um ser humano em desenvolvimento, fato que existe nas diversas convenções internacionais e regionais das Nações Unidas, versando sobre crianças e

adolescentes. O próximo artigo do Estatuto refere-se à Irrelevância da Qualidade Oficial, em que o Estatuto será aplicado de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade de oficial. O artigo 28 complementa o anterior ao afirmar que os Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos também serão responsabilizados criminalmente.

E no artigo 29 é expressa a Imprescritibilidade, afirmando que os Crimes da competência do Tribunal não prescrevem, ou seja, “a ação criminosa jamais terá extinguido a punibilidade pelo decurso do tempo, embora ninguém possa ser julgado por delitos praticados antes da entrada em vigor do Tratado” (LEWANDOWSKI, 2002, p.192).

Por último, destaca-se o princípio da complementaridade, um dos princípios mais importantes, está expresso no início do texto do Estatuto de Roma (1998), em que o preâmbulo afirma que “O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”.

David Fernandes (2006) disserta que a comunidade internacional, por sua vez, esse Tribunal, terá a responsabilidade subsidiária e complementar acionável quando as instituições nacionais mostrarem-se falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos.

Por isso, na percepção de Marrielle Maia (2001) em todo o processo de criação do TPI, o princípio da complementaridade esteve presente como escopo nas discussões sobre as definições dos crimes, sobre a competência *ratione materiae* do Tribunal (*core crimes*), o papel de procurador e do Conselho de Segurança e a cooperação entre os Estados Partes do Estatuto do TPI.

## **2 A PARTICIPAÇÃO DAS ONGS NO SISTEMA INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DO NEOLIBERALISMO E DO GLOBALISMO**

O sistema internacional após a Segunda Guerra Mundial passou por profundas mudanças estruturais, principalmente depois da criação de instituições internacionais, como a ONU, as instituições financeiras internacionais, assim como a criação de Tribunais *ad hoc* de direitos humanos e de forma mais recente a criação do TPI.

É a partir dos anos de 1970, que os teóricos neoliberais das relações internacionais escrevem sobre a relevância destas instituições como novos atores que compõem o sistema internacional, como por exemplo, as Organizações Internacionais, assim como as ONGs e as Empresas Multinacionais e Transnacionais. Assim, para esta teoria, o moderno sistema internacional não se baseia somente no Estado como sendo o principal ator das relações internacionais, como se acredita a Teoria Realista.

Com a era da globalização, estes atores ganham mais relevância na arena internacional, assim como a ideia de sociedade civil global, que passa a ser discutida nas novas abordagens das relações internacionais. Vale dizer que é através da sociedade civil e das ONGs, que o indivíduo também passa a ser um ator muito importante no sistema, principalmente na agenda de direitos humanos, como visto no capítulo anterior.

Assim, o estabelecimento do TPI em 1998 caracteriza uma instituição que compõe os atores descritos pela teoria de Keohane e Nye.

### **2.1 A Influência das Instituições na Relação entre os Estados**

Diante das transformações a partir da metade do século XX, as relações internacionais contemporâneas passaram a contar com uma pluralidade de atores, com diferentes agendas para lidar com as conjunturas atuais do sistema internacional. A política mundial contemporânea passou a estudar as relações transnacionais, e não mais as relações interestatais.

Mas a atuação dos novos atores nas relações internacionais só foi discutida, após as publicações de Keohane e Nye, que escreveram sobre a Teoria Neoliberal Institucionalista e sobre o conceito de interdependência complexa, analisando, portanto, como as instituições influenciam o comportamento dos Estados no sistema internacional.

Por isso, faz-se necessário compreender que as relações internacionais contemporânea são diferentes da interpretação hobbesiana, em que o sistema internacional é anárquico e os

Estados são os únicos atores do sistema. Na concepção contemporânea, a Teoria de Keohane e Nye explica que o mundo é caracterizado pela descentralização e pelas instituições internacionais.

Keohane (1989, p. 3) define as instituições como “regras (formais e informais) persistentemente conectadas que prescrevem o comportamento, constroem as atividades e definem as expectativas”. Portanto, Sarfati (2005, p. 156), explica que o Neoliberalismo proposto por Keohane está preocupado em investigar como as instituições afetam o comportamento dos Estados e, para isso, assume as seguintes premissas:

“1. Os atores devem ter interesses em comum para poder cooperar, ou seja, eles devem perceber que têm algo a ganhar com a cooperação; 2. O grau de institucionalização exerce grande influência sobre o comportamento dos Estados” (SARFATI, 2005, p. 156).

A cooperação internacional não é a regra para o funcionamento das instituições, mas é o motivo pelo qual os Estados, imbuídos de interesses em comum, aceitam se submeter a instituições para cooperarem entre si. Assim, para Keohane (1984, p. 51), cooperação internacional “é um processo de coordenação de políticas por meio do qual os atores (Estados) ajustam o seu comportamento às preferências reais ou esperadas dos outros atores”.

Portanto, é importante observar que a premissa da cooperação entre os novos atores transnacionais acaba sendo uma variável do grau de institucionalização, cujo tem uma grande influência sobre o comportamento dos Estados.

A partir disso, pode-se analisar que o TPI, como uma instituição internacional permanente, afeta diretamente o comportamento entre os Estados, uma vez que o Estatuto do Tribunal prevê a cooperação internacional a fim de atender os interesses em comum dos Estados, que é a prevenção dos vários crimes que violam os direitos humanos.

Por isso, pode-se correlacionar a instituição do TPI, com um dos principais formatos de instituições de Keohane:

“Formal intergovernamental ou organizações não-governamentais internacionais: Instituições desenhadas pelos Estados com algum propósito específico, uma organização burocrática e regras específicas, como, por exemplo, a ONU ou a OMC. Da mesma forma, as OING’s têm propósito específico e um corpo burocrático, porém não são controladas pelos governos nacionais” (SARFATI, 2005, p. 157).

As “organizações internacionais formadas por Estados são ao mesmo tempo atores centrais do sistema internacional, fóruns onde ideias circulam, se legitimam, adquirem raízes e também desaparecem, e mecanismos de cooperação entre Estados e outros atores” (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 15). Cada vez mais têm surgido novas organizações transgovernamentais, tratando de diversas temáticas, como direitos humanos, comércio

internacional, segurança internacional, entre outras, que sempre buscam tratar temas em um ambiente multilateral.

Já outro ator de atuação fundamental no sistema internacional são as ONGs. Herz e Hoffmann (2004) escrevem que as ONGs são privadas e voluntárias, com membros individuais ou coletivos de diversos países. Algumas organizações se voltam para causas como direitos humanos, paz ou proteção ambiental. Ao longo dos últimos anos, as ONGs têm tido uma atuação transnacional, com o objetivo de fomentar debates de temas de seus interesses.

Por isso, é válido destacar a atuação do TPI, uma Corte penal permanente, mas com o formato intergovernamental, possui um tratado constitutivo, o Estatuto de Roma, com regras específicas e burocráticas estabelecidas pelos Estados. Além disso, a Corte teve as ONGs como um dos principais atores de fomento das discussões para o estabelecimento do Tribunal, destacando, assim, a importância dos atores transnacionais nas discussões referente a agenda de direitos humanos.

Ao passo que muito destes atores se desenvolvem por meio de uma relação transnacional, percebe-se cada vez mais no sistema internacional uma relação de dependência e interdependência entre os Estados e os novos atores. Esta relação é explicada pelo conceito de interdependência complexa, que Keohane e Nye (1977, p. 7) definem como:

“Dependência significa um estado de ser determinado ou significativamente afetado por forças externas. Interdependência, mais simplesmente definida, significa dependência mútua. Interdependência na política mundial se refere a situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre os países ou entre os atores em diferentes países” (tradução nossa)<sup>2</sup>.

O conceito de interdependência complexa dentro da Teoria Neoliberal traz uma nova abordagem ao funcionamento do sistema internacional. Keohane e Nye (1977) explicam que há três características principais da interdependência, sendo elas: canais múltiplos; ausência de hierarquia entre os assuntos e o papel menor da força militar. São estas características que vão nortear a interdependência entre os Estados.

Canais múltiplos indicam que há relações entre as elites governamentais, elites não governamentais e organizações transnacionais, ou seja, estes canais são as relações interestatais, transgovernamentais e transnacionais. Em síntese, esta característica demonstra que há uma interação entre os atores nestas relações, e que estes ao longo da metade do século XX, acabaram afetando a interdependência entre os Estados.

---

<sup>2</sup> “Dependence means a state of being determined or significantly, affected by external forces. Interdependence, most simply defined, means mutual dependence. Interdependence in world politics refers to situations characterized by reciprocal effects among countries or among actors in different countries”.

Já ausência de hierarquia entre os assuntos, demonstra que os assuntos da agenda de relações internacionais não são baseados em mais importantes ou menos relevantes. Segurança militar foi por muitos anos o assunto mais relevante na pauta dos Estados do sistema, mas esta característica demonstra que outros assuntos ou conflitos domésticos dos Estados, como direitos humanos, meio ambiente, economia, entre outros, são tão importantes no sistema internacional quanto a pauta de segurança militar.

E a partir da questão de segurança militar, infere-se a característica do papel menor da força militar, onde em um mundo em que há uma interdependência complexa, a força militar se torna irrelevante, uma vez há outros problemas no sistema, como econômicos e políticos, que muitas vezes são resolvidos por meio de alianças ou pela cooperação, tornando-se desnecessário o uso da força para resolver conflitos.

Por isso, Keohane e Nye (1977) acrescentam que há novas formas, a partir da inserção dos Estados no mundo de interdependência complexa, cujas são a ligação de estratégias; a formação da agenda; as relações transnacionais e transgovernamentais e o papel das organizações internacionais. Estas são essenciais para a atuação dos novos atores na relação entre os Estados.

Contudo, os Tribunais *ad hoc* vistos no capítulo anterior, assim como TPI, ambos estabelecidos para julgar as graves violações de direitos humanos contribuíram para os estudos sobre o papel das instituições e dos novos atores nas relações internacionais. Entretanto, vale a pena lembrar que apesar das instituições terem alcançado visibilidade no sistema internacional, assim, é muito discutido atualmente sobre o grau de influência e legitimidade das normas produzidas pelas instituições internacionais, as quais podem afetar o comportamento dos Estados e dos outros atores. Ou seja, é a discussão do início do capítulo um, sobre a soberania e o não cumprimento de obrigações internacionais.

Mesmo assim, as contribuições de Keohane e Nye foram fundamentais para que os próximos teóricos de relações internacionais percebessem que o sistema internacional não é formado somente de Estados que detém o poder, mas sim de uma pluralidade de atores que afetam as relações interestatais, mesmo que uns afetem mais que outros.

## **2.2 A Importância da Globalização na Sociedade Civil Global**

Após o fim da Guerra Fria, o mundo se encontra diante de uma Nova Ordem Mundial, em que as relações internacionais passam por uma grande transformação. Os Estados passam a dividir a cena internacional com uma pluralidade de atores no sistema global, tais como as

empresas, os indivíduos e as instituições internacionais. Estes caracterizam os debates da perspectiva Neoliberal de Keohane e Nye a partir da década de 1970, mas que agora atuam no sistema global conforme os efeitos da Globalização.

A partir disso, infere-se um grande debate entre os estudiosos contemporâneos acerca de até que ponto essa globalização atinge a autonomia e a independência dos Estados nacionais, remontando a discussão do capítulo um. Surge então, a discussão entre alguns autores como Held e McGrew, Gomez e Vieira sobre a globalização nas relações internacionais contemporâneas, onde há o grupo dos céticos e dos globalistas.

Os céticos afirmam que a globalização está deteriorando o poder e a autoridade dos Estados nacionais e que esta não ocorre de forma homogênea em todo o globo, fazendo, então, que os países periféricos sejam cada vez mais dependentes dos países de centro. Por isso, para esse grupo, esta nova ordem mundial surgida com a globalização não contribui para o desenvolvimento dos Estados no sistema.

Segundo Held e McGrew, autores céticos como Ruigrok e Tulder, Thompson, Weiss e Hirst, concluem que:

“Em vez de globalização, uma conceituação mais válida das tendências atuais seria captada pelos termos “internacionalização” – isto é, laços crescentes entre economias ou sociedades nacionais essencialmente distintas – “regionalização” ou “triadização” – o agrupamento geográfico de trocas econômicas e sociais fronteiriças” (HELD; MCGREW, 2001, p. 15).

Em seguida, Held e McGrew (2001, p. 15) afirmam que:

“esse é um argumento a favor da continuidade da primazia do território, das fronteiras e dos governos locais e nacionais na distribuição e localização do poder, da produção e da riqueza na ordem mundial contemporânea”.

Já o grupo dos globalistas defende esta nova ordem mundial pós Guerra Fria, com um sistema internacional menos estadocêntrico, marcado pela crescente cooperação internacional, uma vez que após o fim da Guerra Fria, muitos países tornaram-se democráticos, além de serem deles a decisão de participar em organismos multilaterais com o fim de cooperação.

Held e McGrew citam alguns autores globalistas como Geyer e Bright, Castells e Dicken e argumentam que:

“Procurando diferenciar as redes e sistemas globais dos que operam em outras escalas espaciais, como a local ou a nacional, a análise globalista identifica a globalização, primordialmente, com as atividades e relações que se materializam em escala inter-regional ou intercontinental” (HELD; MCGREW, 2001, p. 19).

Assim, Held e McGrew (2001, p. 19) afirmam que a relação entre essas outras escalas de organização social citada acima, “não é tipicamente concebida em termos hierárquicos ou contraditórios. Ao contrário, as inter-relações entre essas escalas diferentes são consideradas fluidas e dinâmicas”.

De fato, a globalização na política mundial trouxe uma nova configuração ao sistema internacional após a década de 1990. Com o estudo sobre os efeitos da globalização, percebeu-se que estes se caracterizam pelo livre trânsito entre as fronteiras nacionais, pela compressão do espaço-tempo, rápido trânsito de capitais e também de bens e serviços, velocidade informacional, revolução tecnológica, entre outros efeitos que contribuam para sua expansão.

Por isso, demonstrado os efeitos da globalização, vale destacar a atuação desta sociedade civil global nas relações transnacionais. Antes disso, vale destacar que o desenvolvimento do conceito de sociedade civil passa por diversas transformações ao longo dos séculos até chegar na era da globalização, além do conceito ser trabalhado por autores clássicos da ciência política como Hobbes, Locke, Kant, Marx, Gramsci e Cox.

Nesse sentido, para entender o conceito de sociedade civil global, é necessário analisar a definição de sociedade civil, que segundo Norberto Bobbio (1993, p. 1210):

“Entende-se por sociedade civil a esfera das relações de poder entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais”.

Já o conceito de sociedade civil global é mais abrangente. De acordo com a definição de Mônica Herz e Andrea Hoffmann (2004, p. 218), “sociedade civil global é o espaço de atuação e pensamento ocupado por iniciativas de indivíduos ou grupos, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que perpassam as fronteiras dos Estados”. Herz e Hoffmann destacam que a sociedade civil global atua como diversos atores, como por exemplo, as ONGs, os movimentos sociais, transnacionais, as redes de políticas globais e as comunidades epistêmicas.

A partir desta definição, começa-se a entender o surgimento da ideia de sociedade civil global, cujo contexto se encontra a partir da década de 1990, em que é registrado o surgimento de redes transnacionais de ativistas trabalhando questões específicas da época como direitos humanos e direito humanitário devido ao conflito humanitário na ex-Iugoslávia, mudanças climáticas com a conferência da Eco 92, questões de saúde pública com o aumento exponencial da AIDS/HIV e também da responsabilidade corporativa. Estes pontos foram fundamentais para que Mary Kaldor (2003, p. 588) afirmasse o seguinte:

“Eu acredito que eles tiveram um impacto significativo nos processos de fortalecimento de governança global, especialmente no campo humanitário. Noções de normas humanitárias que anulam a soberania, o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, o fortalecimento da consciência de direitos humanos – todos esses fatores foram muito importantes na construção de um



novos conjunto de regras multilaterais: o que poderíamos chamar de regime humanitário” (tradução nossa)<sup>3</sup>.

Diante disso, percebe-se que a definição de sociedade civil de Bobbio é menos abrangente que a sociedade civil global, uma vez que esta se torna global devido às novas temáticas discutidas em ambientes multilaterais e não mais somente no âmbito estatal. E como citado por Kaldor (2003), o estabelecimento do TPI, objeto deste trabalho, foi muito importante para o desenvolvimento desse âmbito multilateral.

Mary Kaldor faz ainda uma análise sobre a atuação do Direito Internacional Público no que concerne ao que aconteceu na década de 1990 e afirma categoricamente que é um sistema, onde surgiu uma governança que envolve Estados e instituições internacionais. A autora continua dizendo que:

“Não é um único Estado mundial, mas um sistema no qual os Estados estão cada vez mais envolvidos por um conjunto de acordos, tratados e regras de caráter transnacional. Cada vez mais, essas regras baseiam-se não apenas no acordo entre Estados, mas em apoio público, gerado pela sociedade civil global” (KALDOR, 2003, p. 590, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Para o crescimento dessa sociedade civil global, Tostes concorda com Kaldor sobre a importância do Direito Internacional Público nesse processo, e afirma que:

“A institucionalização de direitos conduz de modo mais abrangente avanços no campo da negociação política, o que se confere pelo aumento da diversidade de direitos demandados. A circulação e atuação da sociedade civil no âmbito internacional requer reconhecimento jurídico de direitos, ao mesmo tempo em que depende de reconhecimento jurídico e representação para a sua atuação” (TOSTES, 2015, p. 796).

Assim, a globalização destaca o papel da “sociedade civil global” que passa a atuar no plano internacional tendo reconhecimento jurídico de direitos e, por isso, como argumenta Tostes, “normas e instituições internacionais funcionam como um asfalto da ação transnacional da sociedade civil” (TOSTES, 2015, p.797).

Neste sentido, após o fim da Guerra Fria muitos países voltaram a ser democráticos, e para Tostes (2015, p. 796), “democracia é a via de ação e participação dos indivíduos no âmbito da política nacional, as redes transnacionais de advocacia pública são um mecanismo estratégico de articulação de interesses da sociedade civil além das fronteiras nacionais”. A partir disso, Kaldor (2003, p. 589) vai dizer que:

“Eu chamo isso de "versão neoliberal". Os principais agentes não são movimentos sociais, mas ONG's. Considero as ONG's como movimentos

<sup>3</sup> “I believe they had a significant impact on strengthening processes of global governance, especially in the humanitarian field. Notions of humanitarian norms that override sovereignty, the establishment of the International Criminal Court, the strengthening of human rights awareness – all these factors were very important in the construction of a new set of multilateral rules: what we might call a humanitarian regime”.

<sup>4</sup> “It is not a single world state, but a system in which states are increasingly hemmed in by a set of agreements, treaties and rules of a transnational character. Increasingly, these rules are based not just on agreement between states but on public support, generated through global civil society”.

sociais domesticados. Os movimentos sociais sempre se elevam e caem. E quando eles caem, eles são ou "domesticados" – institucionalizados e profissionalizados – ou tornam-se marginais e desaparecem ou se transformam em violência. Tornar-se "domado" significa que você se tornou a oposição respeitável – o parceiro nas negociações” (tradução nossa)<sup>5</sup>.

A partir da afirmação de Kaldor, vale dizer que este novo conceito, sociedade civil global, está estritamente ligado ao pluralismo internacional de Keohane e Nye, ou seja, os atores transnacionais citados por eles, principalmente as ONGs, têm se destacado na arena internacional, tanto que com este novo cenário político mundial, indivíduos e grupos sociais podem participar da cena internacional juntamente com os Estados e as organizações internacionais.

Deste modo, ressalta-se que a partir deste novo contexto internacional, a sociedade civil global atua na arena internacional juntamente com os Estados e o mercado. Ou seja, é o modelo de divisão tripartite, onde o primeiro setor é o Estado, o segundo setor é o mercado e o terceiro setor a sociedade civil. “O termo “terceiro setor” tem sido empregado também para denominar as organizações formais sem fins lucrativos e não governamentais, com interesse público” (WARREN, 2006, p.110).

A partir desta comparação, Evangelista (2006) argumenta que se pode construir uma equação em que a expressão seria: sociedade civil global ≠ Estado ≠ Mercado. E completa que a política, os conflitos e a luta de interesses estão presentes nesta emergente sociedade civil global. De fato, estes três pontos fazem parte desta nova sociedade civil, uma vez que inclui as organizações não-governamentais, as associações civis, as associações voluntárias e os movimentos sociais.

Assim, esta nova sociedade civil global tem conseguido um importante espaço na nova ordem mundial, e com isso como argumenta Kaldor, o que aconteceu na década de 1990 é que:

“[...] emergiu um sistema de governança global que envolve Estados e instituições internacionais. Não é um único Estado mundial, mas um sistema no qual os estados estão cada vez mais envolvidos por um conjunto de acordos, tratados e regras de caráter transnacional. Cada vez mais, essas regras baseiam-se não apenas no acordo entre estados, mas em apoio público, gerado pela sociedade civil global” (KALDOR, 2003, p. 590, tradução nossa)<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> “I call this the ‘neoliberal version’. The key agents are not social movements but NGOs. I regard NGOs as tamed social movements. Social movements always rise and fall. And as they fall, they are either ‘tamed’ – institutionalized and professionalized – or they become marginal and disappear or turn to violence. Becoming “tamed” means that you become the respectable opposition – the partner in negotiations”.

<sup>6</sup> “[...] a system of global governance has emerged which involves both states and international institutions. It is not a single world state, but a system in which states are increasingly hemmed in by a set of agreements, treaties and rules of a transnational character. Increasingly, these rules are based not just on agreement between states but on public support, generated through global civil society”.

O apoio público gerado pela sociedade civil global foi fundamental para o estabelecimento do TPI, pois as conferências internacionais a partir dos anos 1990 passaram a fomentar discussões de temas como ecocídio do meio ambiente, direitos sociais, e principalmente direitos humanos, base para a criação do TPI.

Essa nova sociedade civil foi responsável, entre outras coisas, pelo aumento do número de ONGs que passaram a defender as mais variadas temáticas da agenda internacional. Assim, é na temática de direitos humanos que as ONGs têm um papel fundamental no processo de criação e atuação do TPI.

Por isso, Mary Kaldor (2003, p. 590) escreve que:

“[...] a sociedade civil global é uma plataforma habitada por ativistas (ou pós-Marxistas), ONG’s e neoliberais, bem como grupos nacionais e religiosos, onde discutem, fazem campanha a favor e contra, negociam, ou fazem lobby para os arranjos que dão forma ao desenvolvimento global” (tradução nossa)<sup>7</sup>.

A globalização pode ter diferentes perspectivas teórica de relações internacionais, como da teoria crítica, do pós-modernismo, assim como do neoliberalismo, foco deste trabalho para explicar a atuação da instituição da Corte Penal Internacional.

### **2.3 A Participação das ONGs nas Instituições Internacionais**

As ONGs são uma forma de organização da sociedade civil global que ganhou muita relevância nos debates teóricos de relações internacionais nas últimas décadas. Como visto ao longo deste capítulo, tanto a Teoria Neoliberal quanto a Globalista, tratam acerca do desenvolvimento das ONGs.

Como visto no início deste capítulo, a Teoria Neoliberal foi uma das primeiras teorias de relações internacionais a discutir sobre o desenvolvimento das ONGs. Vale ressaltar que um dos formatos de instituições proposto por Keohane e Nye é o formal intergovernamental ou ONGs internacionais, em que se deve destacar que há uma crescente participação das ONGs nas organizações internacionais. É o caso do TPI, em que as ONGs têm um papel fundamental na atuação da instituição.

Esse debate sobre os atores transnacionais, proposto por Keohane e Nye, volta a ser discutido com o surgimento da Teoria Globalista, destacando o papel da globalização na nova sociedade civil, que agora passa a ser denominada de global, como vimos ao longo deste

---

<sup>7</sup> “[...]global civil society is a platform inhabited by activists (or post-Marxists), NGOs and neoliberals, as well as national and religious groups, where they argue about, campaign for (or against), negotiate about, or lobby for the arrangements that shape global developments.

capítulo. É neste contexto que as ONGs passam a ter uma participação e influência fundamental no sistema internacional, seja atuando nos Estados nacionais, seja nas instituições internacionais.

Acerca do conceito de ONGs, Allard e Martinez faz uma citação de uma publicação de 2003 de Doh e Teegen, em que afirmam que:

“Organizações não-governamentais (ONGs) não são lucrativas, grupos de cidadãos voluntários que são organizados a nível local, nacional ou internacional. Eles podem ser de três tipos: 1) ONGs de advocacia, que promovem antes dos governos ou no internacional para os interesses de grupos que não têm voz nem acesso para fazê-lo; 2) ONGs operacionais, que fornecem bens e serviços a clientes carentes; e 3) ONGs "híbridas", que desempenham as duas funções anteriores” (ALLARD; MARTINEZ, 2008, p. 3, tradução nossa)<sup>8</sup>.

Em uma definição mais simples, Herz e Hoffmann (2004, p. 220) define ONGs como “organizações voluntárias organizadas por indivíduos e grupos e que contam com um documento constituinte e uma sede permanente”. Interessante observar que as duas definições enfatizam o envolvimento dos indivíduos nestas organizações, sendo estes os responsáveis pela a atuação destas ONGs tanto no nível local e nacional quanto no internacional.

As ONGs começam a ganhar espaço no sistema internacional após a década de 1990, com a era da globalização. Entretanto, Herz e Hoffmann (2004, p. 221), destacam que:

“Apesar do destaque recente, as primeiras ONGs surgiram no século XIX. A mais antiga registrada na União das Associações Internacionais (Union of International Association – UIA) corretamente é a Sociedade Antiescravista para a Proteção dos Direitos Humanos, criada em 1839. Outros exemplos de ONGs antigas são a Cruz Vermelha e a Associação dos Homens Trabalhadores, criadas na década de 1860”.

No início do século XX o número de ONGs continuou a crescer, mas com as duas Grandes Guerras Mundiais, houve um decréscimo no número de organizações. A partir da década de 1950, voltou-se a acelerar o crescimento destas, impulsionadas pela criação da ONU, principalmente na área de direitos Humanos, até que passou a ganhar visibilidade no sistema internacional e a ser discutida pelas teorias de relações internacionais, com o fim da Guerra Fria.

Neste contexto, Ana Carolina Evangelista destaca três momentos em que houve um crescimento cada vez maior do número de ONGs internacionais e locais que passam a ter uma atuação internacional:

---

<sup>8</sup> “Non-governmental organizations (NGOs) are non-profit, voluntary citizens’ groups that are organized on a local, national or international level. They may be of three types: 1) advocacy NGOs, that promote before governments or in international for the interests of groups who do not have either voice or access to do so themselves; 2) operational NGOs, that provide goods and services to needy clients; and 3) — hybridl NGOs, which perform both of the previous functions “.

“1) a realização das Conferências Mundiais das Nações Unidas, na década de 90, e a mudança na participação da sociedade civil, tanto no que diz respeito ao número de organizações quanto ao perfil delas; 2) o período de maior visibilidade da atuação destes atores, com as manifestações de Seattle (1999) e Gênova (2000), e o surgimento do conceito de “movimentos anti-globalização”; e por fim 3) já no início dos anos 2000 e 2001, quando se iniciam os debates sobre o movimento altermundialista, no contexto pós-Seattle e de realização da primeira edição do Fórum Social Mundial” (EVANGELISTA, 2006, p. 37).

Estes três momentos contribuíram para que as ONGs alcançassem um grau de legitimidade nas suas atuações. Na opinião de Ana Paula Tostes (2015), o status consultivo na ONU deve ser considerado fundamental no empoderamento e aumento das ONGs e sua capacidade de agir como atores intervenientes nas relações internacionais. Além disso, vale destacar também o aumento de participações das ONGs como órgão consultivo no Comitê Econômico e Social da ONU.

Antes de entender a participação destas nas instituições internacionais, é importante ater-se a alguns aspectos legais destas organizações, cujos serão tratados com mais propriedade no próximo capítulo deste trabalho.

Herz e Hoffmann (2004) argumentam que diferente das organizações internacionais, as ONGs não têm personalidade jurídica internacional; são registradas como entidades sem fins lucrativos de acordo com a legislação nacional de cada Estado; e para se configurar como uma ONG internacional devem ter um documento constituinte e um secretariado internacional, localizado em cada país.

Assim, como escreve Keohane Nye, as ONGs são atores transnacionais que atuam em um sistema descentralizado, apesar destas organizações, segundo as vias legais, serem criadas no âmbito estatal. Mesmo assim, sua participação é muito ativa, e como argumenta Rafael Duarte Villa (1999, p. 22):

“As ONGs destacam-se por seu papel de representação ou expressão de grupos sociais nacionais ou internacionais, abordando um variado espectro de atividades, como a política, a economia, a religião, a cultura, a cidadania e a ecologia. A profundidade de sua ação é desigual à medida que podem passar do plano da pressão ao do confronto político ou à ação direta”.

Com a abordagem de diversos espectros de atividades, muitas ONGs foram criadas ou ganharam visibilidade em diferentes ramos de atuação, tais como a Human Rights Watch, a Anistia Internacional, a Save the Children International, Médicos Sem Fronteiras, a Caritas Internacional, a World Wide Fund for Nature (WWF), o Greenpeace, a Oxfam Internacional, a União Internacional de Mulheres, dentre tantas outras, cada qual com sua relevância no sistema.

Estas ONGs se consolidaram no âmbito internacional por diversos fatores, sendo os principais a globalização e o pluralismo político com a volta das democracias no ocidente. Villa (1999, p. 22) destaca ainda que:

“A institucionalização e crescimento das ONGs é viabilizada por fatores diversos: a apresentação da problemática com intensidade tal que mais pessoas e recursos sejam necessários para regular o processo; a necessidade de cooperação e coordenação em medidas e programas sociais em regiões do Terceiro Mundo; a facilidade de operacionalizar as ações em situações de emergência, como, por exemplo, na guerra civil da Ruanda, de 1994, em que milhares de refugiados receberam com mais rapidez a assistência das ONGs humanitárias que a ajuda alimentar dos fuzileiros americanos; e, finalmente, a intensidade de processos transnacionais como os desequilíbrios ecológicos, que estimulam o crescimento de grupos transnacionais [...]”.

Vale ressaltar que para a consolidação das ONGs citadas acima, a interação entre estas e as organizações internacionais foram fundamentais neste processo. Herz e Hoffmann (2004, p. 223) escrevem que a criação da Liga das Nações e da ONU, por exemplo, tiveram uma forte influência das ONGs. “No caso da criação da Liga, grupos promotores da paz tiveram uma importante contribuição com o desenvolvimento de ideias para a criação de uma instituição que velasse pela paz mundial”. Já na criação da ONU, Herz e Hoffmann (2004) continuam, e afirmam que representantes de mais 1.200 organizações voluntárias estiveram presentes na Conferência de São Francisco.

Assim, consolidadas no sistema internacional, a participação das ONGs nas instituições internacionais é fundamental para a atuação destas no sistema. No que se refere à colaboração efetiva entre ONGs e OIGs, Herz e Hofmann (2004, p. 224) argumentam que “ela pode ocorrer no âmbito da formulação de normas, da implementação de decisões ou políticas, ou de monitoramento da aquiescência dos Estados-membros”.

O estabelecimento do TPI, como uma instituição internacional permanente, revela o quão importante é a participação das ONGs no âmbito internacional. Conforme argumenta Tostes (2015, p. 800):

“Durante o processo da criação do Estatuto de Roma que seria aprovado em 1998 (entrando em vigor em 2002) a sociedade civil organizada esteve presente e ativa, devidamente afinada com a cultura institucional, com a valorização do direito internacional e com os procedimentos oficiais, formais e jurídicos que estavam sendo adotados para a defesa dos direitos humanos através da criação de um Tribunal Penal permanente”.

A sociedade civil global teve uma atuação muito forte no estabelecimento do Tribunal, pois além de apoiar a divulgação dos trabalhos da Conferência, participou da “elaboração dos princípios gerais, da composição das regras do Tribunal, da definição dos crimes, das regras para persecução e julgamento” (TOSTES, 2015, p. 800). Disto, continua Tostes, deve-se ao empenho e ativismo de atores não estatais: organizações e indivíduos.

Assim, infere-se o quão importante é a discussão da Teoria de Keohane e Nye acerca do papel dos atores não estatais, uma discussão iniciada por volta dos anos 1970, que juntamente com o globalismo da sociedade civil global, revela-se tão importante para o debate teórico acerca da criação do TPI. Ou seja, estas duas teorias concordam perfeitamente, quando Tostes (2015, p. 801) afirma que:

“[...] o projeto e o engajamento de setores de sociedades civis e indivíduos na criação do TPI espelham a importância do ativismo político transnacional atualmente, ao mesmo tempo em que refletem a dificuldade da aceitação da representação do indivíduo como sujeito autônomo e capaz no ambiente extraestatal”.

Ao se deter a principal característica do TPI, a defesa dos interesses dos indivíduos, Tostes (2015, p. 802) destaca dois pontos de reflexões fundamentais:

“O primeiro é a relação da sociedade civil global com a democracia: ela é fruto e fonte de democracia ao mesmo tempo. Em segundo lugar, ela exerceu um papel fundamental na instalação do TPI – também porque é fruto e fonte ao mesmo tempo do direito internacional”.

O primeiro ponto é fundamental para pensar a criação de uma instituição penal permanente, uma vez que isso só foi possível devido à volta da democracia em muitos países ocidentais, contribuindo para a criação de uma nova sociedade civil que passou a levar para a agenda internacional a defesa dos direitos fundamentais do indivíduo. Para explicar melhor esta importante relação entre democracia e sociedade civil global, Evangelista (2006, p. 85) disserta que:

“Primeiramente, a democracia tem que ser vista como um processo, e não somente como um conjunto de normas e procedimentos; e a democracia global não é apenas o fortalecimento da democracia em cada Estado nacional, mas sim o fortalecimento de estruturas democráticas em nível regional e internacional nas quais o Estado não é o único ator. Nesse sentido a sociedade civil global é vista como um dos caminhos desta expansão da democracia para o âmbito global. Da mesma forma, a globalização tem que ser observadas como um conjunto de processos que levam à formação de novos movimentos sociais envolvidos com questões que afetam indivíduos e comunidades não necessariamente pertencentes a uma mesma comunidade política”.

O segundo ponto, mais importante ainda, mostra o quão fundamental foi a atuação de todo o conjunto da sociedade civil global no estabelecimento do TPI, isso porque toda esta discussão se baseia nos princípios do direito internacional. O papel do indivíduo no direito internacional dos direitos humanos foi elevado na criação do Estatuto de Roma, principalmente devido a atuação da sociedade civil global com as ONGs, que atua além das fronteiras nacionais dando visibilidade a importantes temáticas da agenda internacional, como a dos direitos humanos.

A combinação ONG mais direito internacional resultou numa agenda muito relevante no que se refere ao estabelecimento do TPI, que segundo as palavras de Tostes (2015, p. 802-803):

“[...] é possível reconhecer a agenda precedente do Estatuto de Roma a partir da ação relevante de alguns indivíduos e algumas organizações não estatais em especial. Quando se analisa o planejamento do Estatuto de Roma e mesmo sua inspiração, pode-se verificar que há uma história paralela a ser contada sobre as mudanças jurídicas do status do indivíduo e o quanto esta mudança se deve ao próprio ativismo político, a movimentos sociais e a ações individuais de personagens anônimos”.

Como visto ao longo desta seção, a participação das ONGs nas instituições internacionais tem alcançado grandes objetivos, como aconteceu no estabelecimento da Corte Penal permanente. Além do TPI, as ONGs têm atuado de forma constante também no sistema das Nações Unidas como, por exemplo, no Conselho Econômico e Social (ECOSOC), na Assembleia Geral, no Conselho de Segurança, e também nas várias agências funcionais da ONU, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Muitas dessas ONGs atuam no sistema ONU com caráter consultivo, como no caso do ECOSOC com caráter de observador; como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha na Assembleia Geral da ONU por meio de pronunciamentos; como a Oxfam Internacional e os Médicos Sem fronteiras no CSNU colaborando de maneira formal por meio da disseminação de informações.

Interessante ressaltar também que as ONGs passaram a ganhar destaque nas instituições regionais, como no Caso da União Europeia (EU), do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), e também da Organização dos Estados Americanos (OEA), cada qual com um caráter definido. Importante dizer que na Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial da OEA, as ONGs têm tido um importante papel na defesa dos direitos humanos, assunto a ser explorado no próximo capítulo.

Contudo, a participação das ONGs nas instituições internacionais tem sido cada vez mais importante nas diferentes agendas. Liszt Vieira (2015), por exemplo, argumenta que:

“Reivindicar a primazia da sociedade civil exige a articulação de valores humanos universais que vão além da dominação do Estado e das forças do mercado. Tudo indica que as ONGs têm um papel importante a desempenhar nesse processo. Temas como direitos das mulheres, população, emprego, economia, meio ambiente, migração são temas globais, que requerem fóruns globais para examinar as escolhas e decisões. As ações das ONGs tendem a fortalecer a autonomia e a capacidade das organizações da sociedade civil



em todo o mundo. Elas estão enfrentando o enorme desafio de levar os problemas do nível local ao global e vice-versa”.

Fica claro, portanto, que as ONGs são as principais forças da sociedade civil global, e que o fato dos indivíduos poderem participar ativamente das instituições internacionais de direitos humanos, revela o quão importante é o debate iniciado pelo neoliberalismo e visibilizado pelo globalismo. A questão dos novos atores internacionais, discutidos em ambas as Teorias, possibilitou que o sistema internacional funcionasse não baseado no comportamento dos Estados, mas sim com base nas instituições internacionais, sejam elas intergovernamentais ou organizações não governamentais.

### 3 O PAPEL DAS ONGS NA ATUAÇÃO DO TPI

O estabelecimento do TPI no sistema internacional como visto nos dois últimos capítulos, trouxe uma nova perspectiva acerca dos sujeitos do direito internacional dos direitos humanos, pois se cria uma Corte Penal Permanente que visa a defesa dos direitos humanos, tendo como principal característica o julgamento dos indivíduos que cometeram graves violações de direitos humanos. Ou seja, passa a ter uma Corte que julga indivíduos e não somente Estados como acontecia em outros tribunais internacionais.

A participação do indivíduo é central no âmbito da sociedade civil global, principalmente no que diz respeito à atuação das ONGs nas instituições internacionais, pois estas organizações contribuíram efetivamente, tanto para a criação, quanto para a atuação do TPI. Assim, sob o ponto de vista jurídico, vale dizer que o indivíduo passou a ser considerado como sujeito do direito internacional dos direitos humanos.

Com isso, a partir dos debates teóricos de relações internacionais, juntamente com o direito internacional, pode-se entender qual o papel das ONGs na atuação do TPI, a partir da agenda de direitos humanos.

#### 3.1 A Afirmação Jurídica dos Indivíduos no Direito Internacional

Durante muito tempo perdurou o debate acerca do reconhecimento do indivíduo como sujeito do direito internacional, sendo que os autores clássicos criticam esta ideia, argumentando que os sujeitos do direito internacional são somente os Estados e as Organizações Internacionais. Já muitos autores contemporâneos adicionam a estes dois sujeitos, o indivíduo, uma vez que este tem exercido um papel cada vez mais importante no sistema internacional.

Marcelo Varella (2012), um dos grandes autores sobre o direito internacional público, afirma que os sujeitos de direito internacional são os Estados e as Organizações Internacionais, pois são capazes de ser titulares de direitos e obrigações. No entanto, continua o autor:

“[...] é perceptível a atribuição de alguns direitos a indivíduos, como a capacidade postulatória em tribunais internacionais para a proteção de direitos humanos; a empresas, em órgãos internacionais de solução de controvérsias sobre investimentos; ou a organizações não governamentais, em diferentes instâncias” (VARELLA, 2012, p. 23).

Já Cançado Trindade (2012) afirma categoricamente que o indivíduo é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, pois no âmbito internacional há uma

considerável evolução da participação do indivíduo não só no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também no Direito Internacional Humanitário. E o fato das pessoas serem objetos destas duas vertentes torna os indivíduos verdadeiros sujeitos do direito internacional.

O debate acerca dos indivíduos como sujeitos de direito internacional é muito antigo, mas no último século pode-se perceber um grande passo na evolução. Varela (2012, p. 23) vai dizer que:

“A consideração de indivíduos como sujeitos de direito internacional é antiga e deriva das origens do direito internacional no direito natural. O positivismo jurídico nos séculos XIX e XX enfraqueceu a ideia e na maioria dos Estados hoje não se admite a consideração de indivíduos ou empresas como sujeitos de direito internacional. A emergência de teorias universalistas de direitos humanos procura reavivar a importância dos indivíduos e a possibilidade de exigir seus direitos em nome próprio e não em nome da humanidade ou de Estados”.

Assim, Marcelo Varela (2012, p. 24) vai afirmar que “a definição de uma pessoa, natural ou jurídica, como sujeito de direito internacional, depende de uma escolha pessoal sobre quais os poderes mínimos considerados necessários para a existência da personalidade jurídica internacional”. Ou seja, se for levar em consideração o acesso de indivíduos a Tribunais internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e o próprio TPI, objeto deste trabalho, os indivíduos poderiam ser considerados como sujeitos do direito internacional. No entanto, continua Varela (2012), se for considerar a capacidade de produzir normas internacionais, tratados ou costumes, não há como considerar a personalidade jurídica de indivíduos.

Assim, Varela continua argumentado que a personalidade jurídica internacional de indivíduos, empresas e associações, apenas podem ser reconhecidas a partir de alguns pressupostos:

“a) A possibilidade da construção de personalidade se faz a partir da atribuição de direitos e deveres que, em alguns casos, prevê a possibilidade de constituir normas, exigir o seu cumprimento, mesmo por vias judiciais. São poderes sempre restritos à norma de direito internacional que os reconhecem e à forma e aos poderes concedidos; b) A personalidade jurídica internacional será reconhecida por regime jurídico específico, tendo como característica um caráter derivado, funcional e relativo. É derivado, pois decorre da vontade dos Estados que os reconhece. É funcional, em razão de ser limitada ao que lhe foi autorizado e concedido pela norma. É relativo, porque poderá ser oposta a quem a criou e a reconhece”.

Mas de fato não se pode negar que há uma humanização dos sujeitos de direito internacional, que repercutem na expansão jurídica internacional, pois além dos Estados e das Organizações Internacionais, passa-se a considerar também a condição da pessoa humana como sujeito de direito interno e internacional. Assim, Paula Almeida afirma que:

“Cançado Trindade denuncia a doutrina positivista clássica e sustenta que os indivíduos são indiscutivelmente sujeitos de direitos e obrigações que emanam diretamente do Direito internacional, exercendo um papel fundamental no processo de formação da *communis opinio juris*. São eles os destinatários primordiais das normas jurídicas internacionais e nacionais. Segundo o autor, o reconhecimento da personalidade jurídica internacional — ativa e passiva — dos indivíduos caminha paralelamente com o necessário reconhecimento de sua capacidade jurídica para reivindicar direitos no plano internacional. Tais considerações conduzem naturalmente ao acesso direto *lato sensu* à justiça internacional — *droit au Droit* — por meio do direito de petição individual no nível internacional (*jus standi*) e do direito à realização da justiça no nível internacional” (TRINDADE apud ALMEIDA, p. 382, 2013).

Ao analisar a bibliografia acerca do tema fica cada vez mais claro que o indivíduo tem adquirido uma responsabilidade e capacidade jurídica internacional, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que promulga que todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica em todos os lugares.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 trouxe uma profunda transformação ao ordenamento jurídico internacional, ao reconhecer o indivíduo com sujeito de direito internacional, colocando a questão da proteção da pessoa humana no centro da ordem internacional. Entretanto, vale lembrar que se passaram alguns séculos desde 1648, em que o ordenamento internacional era baseado nas soberanias estatais, sendo incapaz de evitar as violações de direitos humanos em várias partes do mundo. Isso não quer dizer que não há violações de direitos humanos na contemporaneidade, mas que de fato, os indivíduos passaram a ter uma personalidade jurídica internacional.

Além da DUDH, vale destacar também as quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário que desencadeou uma preocupação com a pessoa humana em situações de conflitos armados. Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, e seus respectivos Protocolos Adicionais, contribuíram para que os indivíduos pudessem ter direitos tantos sociais como políticos.

Diante disso, Renato Zerbini disserta que os Pactos identificam três responsabilidades que recaem sobre os Estados para a proteção dos direitos neles contidos:

“1) respeitar: os Estados devem abster-se de interferir direta ou indiretamente nesses direitos; 2) proteger: os Estados devem tomar medidas para assegurar que os outros, como os empresários, grupos políticos e/ou qualquer pessoa, possa interferir nesses direitos; e, 3) desfrutar: os Estados devem tomar medidas para a realização desses direitos” (LEÃO, 2016, p. 260).

No que se refere a este trabalho também é importante observar acerca das obrigações dos indivíduos, que também passam a ser reconhecido no Direito Penal Internacional,

principalmente com a entrada em vigor do TPI, assim como nos Tribunais *ad hoc* de direitos humanos. Com isso, vale dizer que os sujeitos do direito internacional são responsáveis pelo cumprimento das obrigações internacionais. Assim, Cançado Trindade (2015, p. 237) destaca que:

“Efetivamente, a determinação da responsabilidade penal internacional do indivíduo e da responsabilidade internacional do Estado não se autoexcluem, mas se complementam, e de modo ainda mais cogente quando os indivíduos perpetradores das atrocidades (atos de genocídio, crimes contra a humanidade, violações graves dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário) atuam como agentes do Estado ou executam políticas estatais criminais. Nestas circunstâncias, os Estados em questão são tão responsáveis como os indivíduos perpetradores”.

O fato da responsabilidade do indivíduo e do Estado se complementarem torna o princípio da complementaridade, explicado no capítulo um, fundamental para a atuação do TPI, uma vez que a partir deste, os Estados se valerão da cooperação internacional para a entrega dos nacionais dos Estados quando estes forem condenados pelo Tribunal.

Diante disso, percebe-se que esta discussão sobre a personalidade jurídica e obrigações dos indivíduos no plano internacional, remonta à discussão do capítulo 1 deste trabalho sobre a soberania e o não cumprimento das obrigações internacionais dos Estados, fato este que revela o quanto os indivíduos e os Estados são importantes sujeitos do direito internacional contemporâneo.

Assim, Cançado Trindade argumenta sobre a relevância dos atores não estatais no direito internacional contemporâneo, afirmando que:

“Ademais, os indivíduos e as organizações não governamentais assumem um papel cada vez mais relevante na formação da *opinio juris* internacional. Se, há algumas décadas atrás, era possível abordar o processo de formação das normas do direito internacional geral com atenção voltada tão só às “fontes estatais” e “interestatais” das “formas escritas do direito internacional,” em nossos dias não é mais possível deixar de igualmente reconhecer as “fontes não-estatais”, decorrentes da atuação da sociedade civil organizada no plano internacional” (TRINDADE, 2012, p. 26).

Isso pode ser diretamente correlacionado com as Teorias de relações internacionais explicadas no capítulo anterior, quando Keohane e Nye escrevem acerca da importância destes novos atores nas relações transnacionais. Com o globalismo, a participação do indivíduo no âmbito internacional passa a ser discutida, fazendo com que este ator seja um sujeito no direito internacional dos direitos humanos, além de redirecionar a atuação da sociedade civil global no que tange as instituições internacionais.

O papel jurídico dos indivíduos e das ONGs no sistema internacional tem sido destacado pela grande maioria dos doutrinadores do direito internacional contemporâneo,

onde os indivíduos passaram a ter uma personalidade jurídica internacional, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos.

Na verdade, vai dizer Cançado Trindade (2012, p. 26), “a expansão da personalidade jurídica internacional do indivíduo atende efetivamente a necessidade da comunidade internacional de prover proteção aos seres humanos que desta necessitam”. Nesta discussão, o que deve ser salientado é que a pessoa humana está no centro do debate do direito internacional dos direitos humanos. Por isso, continua Trindade (2012, p. 27):

“Assim, em suma, toda pessoa humana é dotada de personalidade jurídica, a qual impõe limites ao poder estatal. A capacidade jurídica varia em razão da condição jurídica de cada um para realizar determinados atos. No entanto, ainda que varie tal capacidade de exercício, todos os indivíduos são dotados de personalidade jurídica. Os direitos humanos reforçam este atributo universal da pessoa humana, dado que a todos os seres humanos correspondem de igual modo a personalidade jurídica e o amparo do Direito, independentemente de sua condição existencial ou jurídica”.

Diante de tal fato, retoma-se a criação dos Tribunais *ad hoc*, que passaram a contribuir com os direitos e deveres do indivíduo, e isso reflete, conforme argumenta Trindade (2012), o reconhecimento dos valores comuns superiores consubstanciados no imperativo de proteção do ser humano em quaisquer circunstâncias.

### **3.2 A Participação das ONGs no Direito Internacional**

As ONGs são uma forma da sociedade civil global que tem uma atuação muito importante nas relações internacionais, principalmente por estas serem constituídas por indivíduos, o que as concede um elevado grau de formalização e institucionalização sob o ponto de vista do direito internacional. Entretanto, como afirma Herz e Hoffmann (2004) as ONGs não possuem uma personalidade jurídica internacional, pois não são sujeitos, mas sim atores do direito internacional.

Sob o ponto de vista legal, as ONGs são registradas como entidades sem fins lucrativos em cada Estado, onde atuam de acordo com a legislação nacional. Herz e Hoffmann (2004, p. 220) continuam, e dizem que:

“para se configurar como uma ONG internacional, e não apenas uma rede de ONGs nacionais, as ONGs internacionais possuem um documento constituinte e um secretariado internacional, localizado em um Estado específico”.

Quando uma ONG se torna internacional, Herz e Hoffmann (2004) argumentam que a ligação entre o secretariado e as filiais tem que estar descrito no documento constituinte e varia quanto à centralização, distribuição de recursos e responsabilidades da organização. Há

muitas ONGs com diferentes estruturas, sendo muitas com filiais mais autônomas, outras mais centralizadas, mais universais e mais regionais.

A participação das ONGs nas relações internacionais ganhou proeminência após o fim da Primeira Guerra Mundial, quando a Liga das Nações dispôs de um artigo sobre a cooperação entre seus membros e as ONGs. Entretanto, foi a partir da criação das Nações Unidas que estas organizações passaram a atuar em um plano normativo internacional, ganhando destaque nas vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário devido às massivas violações da Segunda Guerra Mundial.

Novamente a DUDH é um marco que fundamenta, além dos direitos do homem, a atuação das ONGs ao estabelecer que todos têm direito a associação. Vai dizer o artigo XX da Declaração: “1.Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas; 2.Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação”.

A partir disso, tem-se no plano global o reconhecimento da capacidade de atuar das ONGs no âmbito multilateral, quando o artigo 71 da Carta da ONU (1945) expressa que:

“Artigo 71. O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso”.

Este artigo disposto na Carta da ONU revela o caráter jurídico das ONGs ao expressar o status consultivo destas organizações atuantes no âmbito da ONU. Disso depreende-se que as ONGs têm um caráter jurídico muito importante no que se refere ao Direito Internacional, sendo um ator capaz de participar de fóruns multilaterais.

No plano regional, A Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais aprovada em 20 de junho de 1991, detém-se sobre as normas relativas ao reconhecimento do status jurídico das ONGs, afirmando no preâmbulo que:

“Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção: Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é o de alcançar uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de, nomeadamente, salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o seu património comum; Reconhecendo que as organizações internacionais não governamentais exercem uma atividade útil à comunidade internacional, nomeadamente nos domínios científico, cultural, caritativo, filantrópico, educacional e de saúde, e que contribuem para a realização dos objetivos e dos princípios consignados na Carta das Nações Unidas e no Estatuto do Conselho da Europa; Desejosos de estabelecerem nas suas relações mútuas as regras que estabeleçam as condições para o reconhecimento da personalidade jurídica destas organizações, com vista a

facilitar o seu funcionamento ao nível europeu [...]” (RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 28/1991, 1986).

Assim, Alfaia (2008) argumenta que se deve reconhecer que as ONGs participam ativamente da comunidade internacional, mesmo ainda não sendo sujeitos do direito internacional como os Estados e as Organizações Internacionais. Alfaia continua e afirma que as ONGs transnacionais possuem apenas personalidade jurídica de direito interno do Estado que lhe concedeu personalidade, sendo, então, sujeito de direitos e obrigações no plano interno estatal com poderes delegados para prosseguir em suas atividades.

Fato é que as ONGs exercem um papel muito importante na comunidade internacional, independente de qual agenda elas defendem. Alfaia (2008, p. 106), então, disserta que:

“Se as ONGs têm várias restrições no Direito Internacional, sua eficácia no mundo não jurídico é notável. As mesmas são por vezes responsáveis pela melhoria do sistema de verificação e monitoramento da implementação dos acordos internacionais no interior dos Estados, tomando providências contra eventuais descumprimentos das obrigações internacionais, entre outras funções”.

Pode-se dizer que a principal função das ONGs nas instituições internacionais é a de exercer influência no âmbito de suas atuações. Sob o guarda chuva da influência devem-se destacar funções complementares, como o *lobby*, a pressão e a articulação, sendo cada qual na defesa de seus interesses. No caso das ONGs de direitos humanos, estas funções estão sempre presentes, pois muitas vezes elas são instrumentos para que os Estados cumpram suas obrigações frente aos Tribunais, Convenções e Organizações Internacionais de Direitos Humanos.

O caráter descentralizado do sistema internacional, conforme descrito por Keohane e Nye, faz com que os novos atores expressem a busca de soluções pacíficas e técnicas para os mais variados temas da agenda que vão além do âmbito estatal. Isso corrobora para que as ONGs transnacionais, segundo Villa (1999), influenciem os centros de decisão estatal e supranacional relacionados com a implementação de políticas globais.

Rafael Villa (1999, p. 24) continua, e argumenta que “a influência é o meio específico que permite aos atores transnacionais desenvolver uma ação política dirigida”. Ou seja, segundo Villa, a influência acaba direcionando a inserção dos atores não governamentais nos processos transnacionais, a partir de uma interdependência entre esses atores transnacionais, as ONGs e a comunidade internacional.

Disto, é importante inferir que a interdependência entre o sistema interestatal, supranacional e transnacional se dá por meio da influência das ONGs transnacionais, cujas podem mudar muitas políticas oficiais dos Estados nacionais na defesa de seus interesses



(VILLA, 1999). Ademais, o fator da influência destas organizações foi fundamental no processo de institucionalização destas organizações no plano internacional e transnacional.

Muitas vezes a influência das ONGs é vista como prática de *lobby*, por isso faz-se necessário utilizar-se do campo da ciência política para entender o que é a prática do *lobby*. Gianfranco Pasquino (1993, p. 563) vai dizer que:

“Trata-se de uma atividade, ou melhor, de um processo, mais do que de uma organização. É o processo por meio do qual os representantes de grupos de interesses, agindo como intermediários, levam ao conhecimento dos legisladores ou dos *decision-makers* os desejos de seus grupos”.

Portanto, continua Pasquino, “*lobbying* é uma transmissão de mensagens do grupo de pressão aos *decision-makers*, por meio dos representantes especializados”. Assim, nesse mesmo sentido Rafael Villa (1999, p. 30) argumenta que:

“[...] as ONGs têm ganhado um status consultivo, tendo o direito de expor seus pontos de vista, de acordo com o tema em pauta. Isso significa institucionalizar a influência das ONGs como prática de *lobby*. Com efeito, seus representantes nesses organismos são lobistas registrados, estabelecendo com os Estados, dessa forma, relações semelhantes às dos grupos de interesse”.

Ademais, percebe-se que a prática do *lobby* está diretamente relacionada com os grupos de interesse ao prever, neste caso, uma relação das ONGs com os Estados. Pasquino transcreve a definição de Truman, que define grupo de interesse como:

“[...] qualquer grupo que, à base de um ou vários comportamentos de participação, leva adiante certas reivindicações em relação a outros grupos sociais, com o fim de instaurar, manter ou ampliar formas de comportamento que são inerentes às atitudes conditivas” (TRUMAN, 1951 apud PASQUINO, 1993, p. 564).

Além da prática do *lobby*, vista com os grupos de interesse, a ciência política traz uma terceira expressão que é Grupos de pressão, também fundamental para entender o papel das ONGs na atuação da agenda de direitos humanos. Assim, Gianfranco Pasquino (1993, p. 564) vai definir grupos de pressão como:

“[...] a existência de uma organização formal e a modalidade de ação do próprio grupo em vista da consecução de seus fins: a pressão. Entendemos por pressão a atividade de um conjunto de indivíduos que, unidos por motivações comuns, buscam, através do uso de sanções ou de ameaça de uso delas, influenciar sobre decisões que são tomadas pelo poder político, seja a fim de mudar a distribuição prevalente de bens, serviços, honras e oportunidades, seja a fim de conservá-la frente às ameaças de intervenção de outros grupos ou do próprio poder político”.

Neste sentido, Roberto Alfaia (2008) argumenta que se pode estudar os tipos e os graus de influência que as ONGs exercem em diferentes situações no processo político, tais como a construção da agenda, a implementação de normas e o fortalecimento de temas que

acabam auxiliando na definição da agenda e exercendo pressão durante as negociações entre os Estados para a implementação das normas então engendradas e compromissadas.

Juntamente com o *lobby* e a pressão destaca-se também a articulação, em que as ONGs atuam como um mecanismo estratégico de articulação de interesses dentro da sociedade civil global, indo além das fronteiras nacionais, ou seja, são as ONGs que engajam e articulam interesses para propor uma transformação global. Tostes (2015, p. 798) vai dizer que “dentre as temáticas de articulação de interesses internacionais de proteção que figuram com maior destaque, no entanto, ainda está a proteção aos direitos humanos”.

É muito notória no âmbito dos direitos humanos, a participação de indivíduos em processos de transformação global, como coloca Tostes (2015). Por isso, vale ressaltar que a influência das ONGs de direitos humanos nas atuações nos Tribunais ao longo das últimas décadas, têm desempenhado funções fundamentais de *lobby*, pressão e articulação, na defesa dos direitos e obrigações dos indivíduos, através da proteção da dignidade da pessoa humana.

Para concluir esta temática, é importante analisar uma instituição que como sujeito de direito internacional trabalha em parceria com os atores do direito internacional. A Organização dos Estados Americanos (OEA), uma instituição regional que tem como uns dos princípios basilares os direitos humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, condenou o Brasil por negligência ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que sofreu três tentativas de assassinato pelo seu ex-marido.

O caso da Maria da Penha mostra a importância da atuação das ONGs, pois o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) foi o responsável por levar o caso a Corte da OEA, atuando de maneira articulada, exercendo pressão, e influenciando as decisões da Corte na busca da efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Assim, uma vitória muito importante alcançada no caso da Maria da Penha no Brasil, foi a criação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006. Mas além da criação da Lei, é importante salientar que sob o ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o fato de um indivíduo conseguir seus direitos numa instituição internacional, mobilizando, articulando e influenciando as ONGs de direitos humanos, deu visibilidade para a temática dos direitos das mulheres. Ou seja, são estes atores que conseguem mobilizar os sujeitos para conseguirem importantes direitos e obrigações no plano internacional.

Vale lembrar que estas organizações da sociedade civil global só conseguiram atuar na OEA por causa da resolução CP/RES. 759 (1217/99) do Conselho Permanente da

Organização dos Estados Americanos que adotou diretrizes para a participação destas na Organização. Sobre esta resolução, Renato Zerbini (2014, p. 327) vai dizer que:

“Nesta, indica-se que as organizações da sociedade civil poderão assistir às atividades da OEA, fazer apresentações, proporcionar informações e, mediante solicitação de seus órgãos, organismos e entidades, prestar assessoramento especializado. Poderão, ainda, participar das atividades operacionais em conexão com a elaboração, o financiamento e a execução de programas de cooperação, de acordo com as normas vigentes e com os acordos específicos celebrados com este propósito”.

Ademais, a questão do exercício da influência, da articulação, da pressão, e do *lobby* são funções que fazem parte da atuação das ONGs, principalmente no âmbito dos direitos humanos. Muitas vezes estas organizações atuam de forma independente por meio destas funções para alcançar seus objetivos e cumprir suas missões. É o caso de muitas ONGs que trabalham com a questão da imigração exercendo influência sobre os Estados para que estes regulamentem suas políticas migratórias; das ONGs que atuam em países conflituosos, principalmente nas regiões da África e do Oriente Médio, exercendo pressão e exigindo mudanças dos governos daquelas localidades; das ONGs que fazem *lobby* dentro de instituições internacionais para a defesa de seus interesses; e das ONGs que articulam para a criação de algo ou para iniciar processos em tribunais internacionais, como é o caso do TPI, que será explicado na próxima seção.

### **3.3 O Papel das ONGs na atuação do Tribunal Penal Internacional**

Analisando a bibliografia acerca do tema verifica-se que ao longo das últimas décadas as ONGs ganharam cada vez mais legitimidade para atuarem no sistema internacional. Isso é fruto do exercício da influência e de suas funções complementares que corroboraram para que estas tivessem um papel fundamental em várias temáticas da agenda internacional. Por isso, Roberto Alfaia (2008, p. 12) vai dizer que:

“Em suma, as instituições internacionais, como conjunto persistente e conectado de regras formais e informais, afetam a autonomia dos Estados. Quanto mais reguladas por normas internacionais, mais permeáveis tornam-se as fronteiras, e com isso crescem as relações transnacionais, fazendo com que as atividades das ONGs sejam legitimadas pelos Estados e pela sociedade do Estado alvo”.

Assim, foi a partir da Teoria Neoliberal e depois com a globalização que as ONGs começaram a atuar e ganhar legitimidade nas instituições internacionais. O TPI é uma destas instituições em que desde a criação do Tribunal, passando pelos processos jurídicos, até o julgamento dos indivíduos, as ONGs têm tido um papel central na atuação da Corte penal.

Após o genocídio de Ruanda, muitos países demonstraram o anseio para a criação de um projeto de uma Corte Penal Permanente. Assim, os países europeus e caribenhos se uniram na discussão de um Comitê Preparatório (PrepCom), onde os países trabalharam juntamente com a sociedade civil global, que articularam para o estabelecimento de uma Corte Penal Permanente.

Tostes (2015) lembra que a Conferência de Roma ocorreu entre 15 de junho e 17 de julho de 1998 com a participação de alguns atores não governamentais, sendo estes responsáveis por não deixar apagar o debate sobre o tema da Corte Penal Permanente ao longo de todo esse processo. “Entre os atores que exerceram papel de destaque, estão: a Internation Law Association (uma das mais antigas defensoras de um projeto nesta direção), a Association International de Droit Pénal e o World Federalist Movement” (TOSTES, 2015, p. 807).

Segundo Marlies Glasius, as organizações e os indivíduos envolvidos no processo de criação do TPI empreenderam as seguintes formas:

“*Lobbying* com representantes intergovernamentais e dos Estados; Redigindo documentos de peritos, relatórios e artigos de jornal; Convocando seminários e conferências; Divulgando o tribunal ideal para um público mais amplo; Buscando e apoiando financeiramente as ONGs e a participação dos especialistas nos debates; Fornecendo especialistas e estagiários a delegações governamentais menores e mais pobres; Ação de rua” (GLASIUS, 2002, p. 147, tradução nossa)<sup>9</sup>.

O *lobbying* demonstrado por Glasius foi fundamental na criação do TPI, principalmente na instalação da PrepCom, onde as ONGs fizeram reuniões com funcionários da Justiça nacional, dos Negócios Estrangeiros e Departamentos de Defesa, tentando despertar o interesse em apoio ao estabelecimento do Tribunal. Além disso, Marlies Glasius (2002) destaca também o apoio financeiro às ONGs por organizações como World Federalist Movement, Ford Foundation, MacArthur Foundation, a União Europeia, e alguns governos nacionais.

Tostes argumenta que é preciso destacar o papel das consultorias especializadas e da mídia na divulgação e informação acerca dos trabalhos realizados para o estabelecimento da Corte. Ademais, Tostes (2015, p. 808) vai dizer que:

“Foi fundamental a participação destes atores através da elaboração de documentos de experts em direito internacional e direitos humanos, com o objetivo de informar e influenciar, não apenas o público articulado em

---

<sup>9</sup> “Lobbying state and intergovernmental representatives; Writing expert documents, reports, and jornal articles; Convening seminars and conferences; Disseminating the Court ideal to a wider audience; Seeking and giving financial support for Southern NGO and expert participation in the debates; Providing experts and interns to smaller and poorer government delegations; Street action”.

ONGIs, mas também pessoas comuns, acadêmicos e representantes de Estados com argumentos legais e políticos, com dados e análises das condições, possibilidades, críticas e perspectivas da realidade política internacional sobre a proteção de direitos”.

Muitas ONGs foram centrais neste processo, principalmente no que diz respeito à elaboração de documentos, relatórios e artigos de jornais. Glasius (2002, p. 150) escreve que:

“De acordo com o líder da delegação holandesa para Roma, os papéis dos quatro ou cinco maiores organizações, Amnesty, Human Rights Watch, International Service for Human Rights, Lawyers Committee for Human Rights, International Commission of Jurists, foi extremamente útil e de qualidade” (tradução nossa)<sup>10</sup>.

A sociedade civil global por meio das ONGs, ativistas e indivíduos tiveram um papel cada vez mais importante na Conferência de Roma, pois passaram a exercer cada vez mais influência nas negociações para o Estatuto de Roma. Sobre isso, Tostes (2015, p. 808) disserta que:

“Assim, o sucesso de uma manifestação ou protesto público na busca do exercício de denúncia e pressão para que autoridades estatais mudem de atitude ou mantenham seus compromissos funciona como estratégia de ação coletiva de caráter transnacional. Um bom exemplo disso foi a iniciativa da No Peace Without Justice ao organizar em Roma, na ocasião da Conferência, um “tapete humano” que foi amplamente divulgado pela imprensa. Uma imagem impressionante de pessoas deitadas nas ruas pacificamente, representando os genocídios”.

Isso demonstra a relevância destas organizações que defendem seus interesses e exercem pressão para que as causas defendidas sejam divulgadas, demonstrando que a sociedade civil global atua como um forte ator no sistema internacional. No caso do trabalho da No Peace Without, ao ser divulgado pela imprensa a imagem do “tapete humano” pode, além de influenciar, exercer pressão e articular para que a opinião pública, os governos e Estados tomassem conhecimento da causa defendida (TOSTES, 2015).

As organizações de direitos humanos foram predominantes na elaboração do Estatuto de Roma. Marlies Glasius (2002, p. 141) afirma que:

“Quase metade das 236 organizações representadas em Roma eram organizações jurídico-profissionais, tais como associações de advogados ou ONGs de direitos humanos. De outros grupos que trabalharam para o TPI no nível doméstico, no PrepComs, e em Roma incluiu um grande número de organizações de mulheres, organizações de paz e de resolução de conflitos, grupos focados em governança global e fortalecendo as Nações Unidas, e representantes de igrejas e organizações religiosas” (tradução nossa)<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> “According to the Dutch delegation leader to Rome: ‘The papers of the four or five bigger organisations, Amnesty, Human Rights Watch, International Service for Human Rights, Lawyers Committee for Human Rights, International Commission of Jurists, have been extremely helpful, that was real quality input’”.

<sup>11</sup> “Almost half of the 236 organisations represented in Rome were either legal-professional organisations, such as bar associations, or human rights NGOs. Other groups working for the ICC at the domestic level, at the PrepComs, and in Rome included a large number of women’s organisations, peace and conflict resolution

A organização das mulheres também teve uma participação relevante na criação do novo Tribunal. Tostes (2015, p. 809) acrescenta que “o tema do estupro que sempre foi considerado uma das “armas de guerra” contra grupos mais frágeis da sociedade combatida, apareceu com grande destaque”. Por isso, vale dizer que o ativismo das mulheres na pauta do feminismo tem ganhado cada vez mais visibilidade. Exemplo disso é o caso Maria da Penha citado na sessão anterior, assim como, colocado por Tostes, a vulnerabilidade feminina para abusos sexuais em situações de guerra, no caso do TPI.

Ademais, é claro o protagonismo das ONGs na criação da Corte Penal Internacional, tanto que Tostes (2015, p. 810) argumenta que:

“Atores e representantes da sociedade civil fizeram parte do processo formal da elaboração e aprovação do Estatuto e agiram também na trilha da formalidade jurídica e política. Este é um dos principais sintomas que contrastam a campanha pelo TPI de outras ações contestatórias de política internacional. Um exemplo disso é que a Anistia Internacional manteve uma vigília de 24 horas no aguardo do fechamento do encontro, para reforçar seu endosso, suas expectativas e esperanças na forma encontrada para a prevenção e a punição dos violadores dos direitos humanos”.

Diante disso, fato é que o papel das ONGs faz a diferença, principalmente no que diz respeito à temática de direitos humanos. E por isso, as ONGs tiveram um papel além da criação do Estatuto de Roma, se destacando também na atuação do Tribunal, pois são importantes intermediários para o Tribunal ao continuar exercendo influência, pressão e articulação por meio da conscientização da aceitação universal do Estatuto de Roma. Assim, o próprio Site institucional do TPI destaca a atuação das ONGs, afirmando que:

“O diálogo entre o Tribunal e as ONGs está em curso. Uma série de eventos são realizados com grupos da sociedade civil nos países onde o Tribunal está investigando. O TPI também realiza uma mesa redonda bianual sobre questões de interesse mútuo com representantes de ONGs internacionais e locais na sede do Tribunal em Haia. Além disso, os membros das ONGs da Coligação para o TPI são observadores das sessões da Assembleia dos Estados Partes - órgão de governo e fiscalização do TPI. As ONGs interessadas em participar desses eventos podem solicitar a acreditação através da Coligação ou entrar em contato com o TPI” ( tradução nossa)<sup>12</sup>.

A Coligação para o TPI é fundamental para as investigações do Tribunal, pois contam com 2.500 organizações da sociedade civil, pequenas e grandes em mais de 150 países que

---

organisations, groups focused on global governance and strengthening the United Nations, and representatives of churches and religious organisations”.

<sup>12</sup> “Dialogue between the Court and NGOs is ongoing. A number of events are held with civil society groups in the countries where the Court is investigating. The ICC also holds a bi-annual roundtable on issues of mutual interest with representatives of international and local NGOs at the seat of the Court in The Hague. In addition, NGO members of the Coalition for the ICC are observers to the sessions of the Assembly of States Parties – ICC’s governing and oversight body. NGOs interested in joining these events can request accreditation via the Coalition or contact the ICC”.

lutam pela justiça global. No Site institucional da Coligação para o TPI, eles se descrevem como a maior parceria mundial da sociedade civil que promove a justiça internacional.

Segundo o Site da Coligação, um grupo de 25 organizações de direitos humanos começou a fazer campanha para a criação de uma corte penal internacional em 1995 para responsabilizar os indivíduos por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Hoje, segundo a Coligação:

“Todas as regiões do mundo estão representadas em nossa rede global da Coligação, que inclui organizações não governamentais com ampla experiência em direitos humanos, questões de vítimas, direitos das mulheres e crianças, paz e reconciliação e especialidades legais e de justiça” (COLIGAÇÃO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2017, tradução nossa)<sup>13</sup>.

A Coligação para o TPI conta com ONGs locais e nacionais, tais como The Southern African Centre for the Constructive Resolution of Disputes (SACCORD) na Zâmbia, La Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH) no Peru, Fórum Asiático para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento (FORUM-ASIA) na Tailândia, TRIAL International na Suíça, Kazakhstan International Bureau for Human Rights (KIBHR) no Cazaquistão, entre muitas outras. E além das nacionais contam também com a participação de ONGs internacionais como a Amnesty International, a Human Rights Watch, a UNICEF e outras agências especializadas da ONU, dentre outras ONGs internacionais.

Vale dizer que todas estas ONGs mencionadas acima e que fazem parte da Coligação para o TPI tem a função informal de exercer influência, pressão, articulação e *lobby*, para que as violações de direitos humanos que ocorram nos países sejam levadas a conhecimento do Tribunal, para que este faça uso do exercício da jurisdição de acordo com os crimes tipificados no Estatuto de Roma.

Certamente muitos dos casos que estão sob investigação do TPI foram debatidos e divulgados pelas ONGs de direitos humanos para que a comunidade internacional e posteriormente o TPI tomasse conhecimento destas violações de direitos humanos. Atualmente há 10 situações sob exames preliminares do Tribunal, sendo estes do Afeganistão, Burundi, Colômbia, Gabão, Guiné, Iraque/Reino Unido, Nigéria, Palestina, Navios registados das Comores, Grécia e Camboja, e da Ucrânia. Além destes, há também 10 situações sob investigação do Tribunal, sendo estes da Uganda, República Democrática do Congo, Sudão,

---

<sup>13</sup> “Every region of the world is represented in our global Coalition network, which includes non-governmental organizations with a wide range of expertise on human rights, victims’ issues, women and children’s rights, peace and reconciliation, and legal and justice specialties”.

República Centro Africana, República do Quênia, Líbia, Costa do Marfim, Mali, República Centro Africana II e da Geórgia.

Além das situações sob exames preliminares e sob investigação, o Tribunal julgou alguns casos desde seu estabelecimento em 2002, como o do Ahmad al-Faqi al-Mahdi do Mali, Germain Katanga da República Democrática do Congo, Jean-Pierre Bemba Gombo da República Centro Africana e do Thomas Lubanga Dyilo da República Democrática do Congo.

Ao analisar o julgamento destes quatro casos, é possível constatar nos dois últimos casos citados acima, a atuação das ONGs, que assumem um papel formal como intermediário para o Tribunal. Neste caso, as ONGs exercem um papel muito importante nas investigações dos casos pelo TPI, pois uma vez que estas organizações se colocam a disposição do Tribunal, há uma relação muito séria entre o TPI e os intermediários, pois se trata de uma relação formalizada.

A fim de uma melhor compreensão sobre papel das ONGs na atuação do TPI, farar-se uma análise do primeiro caso julgado pelo TPI, o do Thomas Lubanga Dyilo, um ex-líder de um movimento rebelde atuante na República Democrática do Congo. Wagner Menezes (2014) descreve que os crimes imputados a ele pelo TPI se referem a atividades de recrutamento de crianças e jovens com idades inferiores a 15 anos para atuarem como crianças soldados, no período entre setembro de 2002 e junho de 2003, conforme as acusações feitas pela Procuradoria do Tribunal.

O conflito começou na Província de Ituri, no nordeste da República Democrática do Congo, próximo a Uganda. Wagner Menezes (2014) disserta que em 2001, em meio a todo o conflito, Dyilo fundou o grupo *Union des Patriotes Congolais* (UPC), tendo sido separado do grupo que fundou para servir ao grupo rebelde que servia anteriormente, voltando em setembro de 2002 como presidente da UPC, criando também seu braço armado, a *Force Patriotique pour la Libération du Congo* (FPLC). Em suma, segundo Menezes (2014, p. 256):

“O conflito se resumia basicamente a conflitos étnicos e separatistas na região, e uma das reivindicações do grupo fundador por Dyilo era o reconhecimento de Ituri como uma região autônoma, havendo inúmeras acusações de organizações de direitos humanos contra ele por massacres étnicos, assassinatos, tortura, estupros e mutilações. Contudo, as acusações da Procuradoria do TPI versam a respeito do recrutamento e utilização de crianças soldado em sua força militar, qual seja, a FPLC”.

Thomas Lubanga Dyilo foi considerado culpado pela Câmara de julgamento da Corte, a Trial Chamber I, em 14 de março de 2012, e condenado a 14 anos de prisão em 10 de julho



de 2012. Ademais, vale dizer que em todo o processo de julgamento de Dyilo as ONGs tiveram um papel fundamental, participando como um intermediário formal da Corte.

O documento divulgado pelo TPI intitulado de “Situation in the Democratic Republic of the Congo in the Case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo” (2012) mostra que sobre o desenvolvimento das investigações dos Procuradores, o Procurador Adjunto criou a equipe para investigação dos crimes cometidos no Congo, em que aproximadamente 12 membros da equipe foram recrutados. O documento acrescenta que eles incluíram indivíduos que haviam trabalhado para várias ONGs ou que tiveram outra experiência no domínio da justiça internacional e dos direitos humanos.

No processo inicial para tentar a evidência, o documento da Câmara de julgamento (2012, p. 65) relata que:

“Eles receberam vários relatórios e documentos sobre a RDC, incluindo ONGs internacionais bem conhecidas, e várias locais. No entanto, o P-0582 ficou surpreso com as diferenças entre os relatórios das ONGs e a situação que enfrentou a equipe de investigação durante seu trabalho” (tradução nossa)<sup>14</sup>.

Mesmo assim, a Câmara de Julgamento da Corte descreve que quando foram ao Congo:

“Eles conheceram ativistas, incluindo certos “ativistas militantes”, durante sua missão inicial que queria fornecer informações, e isso levou a identificar os primeiros intermediários. Segue-se que, a partir de inicialmente, eles selecionaram indivíduos que poderiam ajudar como potenciais testemunhas, porque o contato direto nem sempre foi possível. Além disso, dadas as questões de segurança para as testemunhas, a acusação rapidamente decidiu que era necessário usar intermediários” (TRIAL CHAMBER I, 2012, p. 71, tradução nossa)<sup>15</sup>.

O uso de intermediários foi fundamental na obtenção de provas na acusação de Dyilo. Segundo Menezes (2014, p. 263) o uso de intermediários se dividiam em duas categorias:

“[...] os primeiros designados para assistir e identificar testemunhas e facilitar o contato com os investigadores, além de providenciar a saúde e segurança das testemunhas encontradas, e, sendo ativistas, se encontravam preparados para assegurar a segurança das testemunhas [...]. Já os segundos auxiliavam na segurança da investigação, e incluíam membros da MONUC (a Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo), soldados do exército congolês e outras pessoas que portassem informações importantes concernentes à segurança”.

<sup>14</sup> “They received several reports and documents about the DRC, including from well-known international, and various local, NGOs. However, P-0582 was surprised by the differences between the reports from the NGOs and the situation that confronted the investigation team during its work”.

<sup>15</sup> “They met activists, including certain “militant activists”, during their initial mission who wanted to provide information, and this led them to identify the first intermediaries. It follows that from the outset they selected individuals who could assist with potential witnesses, because direct contact was not always possible. Furthermore, given the security issues for the witnesses, the prosecution rapidly decided that it was necessary to use intermediaries”.

Ao identificar os intermediários, os Procuradores tiveram dificuldades na questão de que algumas ONGs se recusarem a cooperar com a Corte. No entanto tinham outras interessadas em ajudar de forma informal ou formalmente. Só que estas ONGs pediram aos investigadores que tratassem as informações fornecidas em uma base confidencial (TRIAL CHAMBER I, 2012).

O documento da Câmara de Julgamento (2012) descreve que a equipe de investigação realizou algumas verificações dos intermediários, com base na informação disponível para eles. Havia sempre um complemento de informações, quando não se tinha ausência de informações contrárias, entre os intermediários e os relatórios confirmados pelas ONGs de direitos humanos. Isso pode contribuir para que as informações coletadas fossem bem sucedidas e de qualidade.

Estas informações foram essenciais para se basearem a provas contra Dyilo. Segundo Menezes, as provas testemunhais foi possivelmente o meio de prova mais utilizado do caso e escreve ainda que:

“Ademais, foram ouvidas como testemunhas médicos, assistentes sociais, funcionários de organizações internacionais ou ONGs, que acabaram de algum modo participando do processo de ajuda do conflito e que puderam testemunhar a participação de crianças, apresentando relatos como os de crianças com aparência que poderia chegar a 9 anos utilizando uniformes militares e portando armas de grande porte” (MENEZES, 2014, p. 261).

Em relação às provas testemunhais, o documento da Câmara de Julgamento (2012, p. 291) descreve que:

“As testemunhas relevantes são abordados por categoria: primeiro, as testemunhas ligadas ao trabalho de organizações internacionais ou ONGs; em segundo lugar, as testemunhas de acusação que testemunhou principalmente sobre assuntos militares; em terceiro lugar, a acusação de testemunhas que principalmente deram provas sobre filmagens selecionadas; e, finalmente, as testemunhas de defesa relevante, na ordem em que testemunhou” (tradução nossa)<sup>16</sup>.

O trabalho das missões das Nações Unidas, assim como das ONGs, como relatado acima é fundamental no processo dos acusados pelo Tribunal. A própria Câmara de Julgamento (2012) relata que o P-0046 considerou a situação das crianças, associadas ao conflito armado em Ituri, juntamente com o trabalho da Missão da MONUC e outras ONGs que trabalharam com crianças desmobilizadas, durante o período coberto pelas acusações. A Câmara de Julgamento acrescenta que o testemunho da MONUC foi detalhado, credível e

<sup>16</sup> “The relevant witnesses are addressed by category: first, the witnesses linked to the work of international organisations or NGOs; second the prosecution witnesses who testified primarily about military matters; third, the prosecution witnesses who principally gave evidence about selected video footage; and finally the relevant defence witnesses, in the order in which they testified”.

confiável, particularmente quando se baseou na sua experiência pessoal de trabalhar com crianças desmobilizadas na região.

Além disso, um papel muito importante desempenhado pelas ONGs foi quando houve dúvidas sobre a idade ou afiliação de uma criança em particular, em que a Testemunha teve que procurar a verificação das ONGs relevantes. Disto, a Câmara de Julgamento (2012, p. 295) relatou que:

“Às vezes, as ONGs forneceram avaliações de idade para as crianças que diferiu da informação fornecida pela última vez. Isto particularmente aplicado àqueles que disseram que eram mais velhos do que aparentavam testemunhar (e a Câmara observa as suas provas relativas à confirmação de suas dúvidas pelas ONGs)” (tradução nossa)<sup>17</sup>.

Contudo, deve-se observar que o papel das ONGs na atuação do TPI é de suma importância, pois a participação destas vem desde os antecedentes à criação do Tribunal, tendo uma participação fundamental nos casos investigados pela Corte. Ao analisar o documento do julgamento de Thomas Lubanga Dyilo, conclui-se que houve, portanto, a participação de indivíduos e de ONGs que contribuíram com as provas contra o acusado, demonstrando que estes atores são fundamentais na efetivação e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>17</sup> “Sometimes the NGOs supplied age assessments for the children that differed from the information the latter had supplied. This particularly applied to those who said they were older than they appeared to the witness (and the Chamber notes her evidence concerning the confirmation of her doubts by the NGOs)”.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que o estabelecimento do TPI significou um grande avanço para a atuação das ONGs de direitos humanos no plano internacional. O fato de estas organizações buscarem a realização da justiça internacional contra as massivas violações de direitos humanos do século XX foi o estopim para o movimento da criação da Corte Penal Internacional.

À luz da Teoria Neoliberal das relações internacionais de Keohane e Nye pode-se entender todo o contexto do sistema internacional pós Segunda Guerra Mundial. A Teoria propõe que as instituições internacionais influenciam o comportamento dos Estados no sistema internacional por meio da cooperação internacional entre os atores transnacionais. De fato, isso pode ser observado com a criação dos Tribunais *ad hoc* de direitos humanos, onde os Estados se submetiam a um Tribunal para julgar e punir os responsáveis pelas atrocidades contra a vida humana.

O importante salientar é que a discussão de Keohane e Nye na década de 1970 veio a ser caracterizada e, de fato utilizada para se entender a Nova Ordem Mundial na década de 1990. A Globalização na política mundial trouxe uma nova configuração ao sistema internacional, pois os Estados passaram a dividir a cena internacional com uma pluralidade de atores atuando no sistema global, tais como as empresas, os indivíduos, as ONGs e as instituições internacionais.

Estes atores internacionais passam a ganhar visibilidade conforme os efeitos da globalização, mas suas atuações no sistema internacional devem ser analisadas sob a ótica do direito internacional. Por isso, é muito importante destacar que a ordem internacional contemporânea passa a contar com uma humanização dos sujeitos do direito internacional, ou seja, além dos Estados e das Organizações Internacionais, os indivíduos são indiscutivelmente sujeitos de direitos e obrigações que emanam diretamente do Direito Internacional, exercendo um papel fundamental no processo de formação da capacidade jurídica internacional.

O indivíduo é o mais importante sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois possui o direito à realização da justiça no nível internacional. Isso corrobora para que não se permita que os atores, principalmente os Estados, evoquem o princípio da soberania como escusa para o não cumprimento de obrigações internacionais. Ao contrário, a partir do estabelecimento do TPI, por exemplo, cria-se uma instituição internacional com o objetivo de desempenhar a forma mais institucionalizada de realizar cooperação internacional.

Os atores passaram a desempenhar uma função cada vez mais importante no sistema internacional com a evolução do direito internacional. O fato de o TPI ser um Tribunal para julgar indivíduos e não Estados revela que o indivíduo tem adquirido uma responsabilidade e capacidade jurídica internacional. E, além disso, a atuação das ONGs por meio da sociedade civil global revela um caráter jurídico muito importante destas organizações no que se refere ao Direito Internacional, sendo um ator capaz de participar de fóruns multilaterais.

O TPI é uma destas instituições em que as ONGs sempre tiveram um papel central na atuação da corte, atuando desde a criação do Tribunal, passando pelos processos jurídicos, até o julgamento dos indivíduos, contribuindo para a defesa dos direitos da pessoa humana.

Essa atuação legitimada das ONGs no TPI pode ser realizada através do exercício da influência, ademais de suas funções complementares como o lobby, a pressão e a articulação, na defesa de seus interesses. Isso fomenta debates e discussões que vão além das fronteiras nacionais, revelando que as atividades das ONGs são legitimadas pelos Estados, mesmo não possuindo personalidade jurídica internacional.

Portanto, vale dizer que a eficácia jurídica das ONGs de direitos humanos na atuação do TPI foi essencial, demonstrando que estas organizações muitas vezes são responsáveis por averiguar o monitoramento da implementação de Tratados internacionais no interior dos Estados, sendo estas responsáveis por tomar providências contra eventuais descumprimentos de obrigações internacionais, quando os Estados se utilizam como escusa o princípio da soberania frente aos Tribunais, Convenções e Organizações Internacionais de Direitos Humanos.

Assim, as ONGs como atores transnacionais descritas lá na década de 1970 por Keohane e Nye, estão no centro do direito internacional, uma vez que estas exercem tanto influência para articular normas, quanto para monitorar a implementação de normas pelos Estados, onde são criadas.

## REFERÊNCIAS

- ALFAIA, Roberto. **O Impacto da atuação das Organizações Não-Governamentais Transnacionais na elaboração de políticas públicas do Estado brasileiro para a região Amazônica**. 2008. 191 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1396/1/DISSERTACAO\\_2008\\_JoseRobertoGAlfaiaJunior.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1396/1/DISSERTACAO_2008_JoseRobertoGAlfaiaJunior.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- ALLARD, Gayle; MARTINEZ, Candace Agrella. The Influence of Government Policy and NGOs on Capturing Private Investment. **OECD VII Global Forum on International Investment**. Paris, p. 1-22, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/investment/globalforum/40400836.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.
- ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Resenha da obra International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium, de Antônio A. Cançado Trindade. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 379-390, jun. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322013000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 dez. 2017.
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais**. Resolução da Assembleia da República n.º 28/1991, Estrasburgo, abr. 1986. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar28-1991.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- BEITZ, Charles R. **Political Theory and International Relations**. New Jersey: Princeton University Press, 1979.
- BOBBIO, N; MATTEUCCI, N; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5 ed. Brasília: Edunb, 1993.
- CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal\\_Penal\\_Internacional\\_CONCEITOS.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2016.
- COALITION INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Who we are**. Disponível em: <<http://www.coalitionfortheicc.org/about/who-we-are>>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- EVANGELISTA, Ana Carolina P. **Perspectivas sobre a sociedade civil global no estudo das Relações Internacionais**. 2006. 137 f. Dissertação de Mestrado - Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- FEIJÓ, Alexsandro R. Aragão; NEVES, J. M. A influência do Conselho de Segurança da ONU nas decisões do Tribunal Penal Internacional: casos do Iraque e de Darfur. In: Valdimir Oliveira da Silveira; Karine de Souza Silva; Rosângela Angelim. (Org.). **Direito Internacional**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 69-93.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. São Paulo: Renovar, 2006.

GLASIUS, Marlies. Expertise in the Cause of Justice: Global Civil Society Influence on the Statute for an International Criminal Court. In: \_\_\_\_\_; KALDOR, M.; ANHEIER, H. (Ed.). **Global Civil Society 2002**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Pós e Contrás da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Civil society and the ICC**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/get-involved/Pages/ngos.aspx>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Assembly of States Parties**. Disponível em: <[https://asp.icc-cpi.int/en\\_menus/asp/publications/factsheet/Documents/ASP-Factsheet-2013-v4-ENG-web.pdf](https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/publications/factsheet/Documents/ASP-Factsheet-2013-v4-ENG-web.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

JARDIM, Tarcisio Dal Maso. Dinamismo do direito internacional penal após o Estatuto de Roma: Da Sudan room à situação em Darfur, Sudão. **Centro de Estudos da consultoria do Senado Federal**, Brasília, n.68, p. 1-17, ago. 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-68-dinamismo-do-direito-internacional-penal-apos-o-estatuto-de-roma-da-sudan-room-a-situacao-em-darfur-sudao>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

KALDOR, Mary. The idea of global civil society. **International Affairs**, Estados Unidos, v. 79, p. 583-593, mar 2003.

KEOHANE, Robert O. **International Institutions and State Power**. Boulder: Westview Press, 1989.

KEOHANE, Robert O; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence: world politics in transition**. Boston: Little, Brown, 1977.

KRASNER, Stephen D. The Hole in the Whole: Sovereignty, Shared Sovereignty, and International Law. **Michigan Journal of International Law**, Michigan, v. 25, n. 4, p. 1075-1101, 2004. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1285&context=mjil>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A Sociedade civil na atualidade das Relações Internacionais. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza v. 14, n. 14, p. 323-333, 2014. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/279>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os 50 Anos dos Dois Pactos Internacionais da ONU: um olhar especial sobre o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: TRINDADE, Antônio A. C; LEAL, César B; LEÃO, Renato Z. R. (Coord). **O Cinquentenário dos dois Pactos de Direitos Humanos da ONU**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. p. 259-316.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estud. av.**, São Paulo , v. 16, n. 45, p. 187-197, ago. 2002 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

MACHADO, José V; ALVES, Gleisse R. O PIDESC e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: um olhar sobre a educação inclusiva e a reforma constitucional brasileira. In: TRINDADE, Antônio A. C; LEAL, César B; LEÃO, Renato Z. R. (Coord). **O Cinquentenário dos dois Pactos de Direitos Humanos da ONU**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. p. 173-201.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdições e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MENEZES, Wagner. O Tribunal Penal Internacional e o caso Thomas Lubang Dyilo: Reflexões sobre sua dimensão no contexto da jurisdicionalização do direito internacional. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; TRINDADE, Antônio Augusto Caçado (Coord). **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 255-279.

OLIVEIRA, Liziane P. Silva. A Soberania Frente à Globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, jan./jun. 2005. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/188/164>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos: Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2016.

PEIXOTO, Alexandre Kotzias. **A Erosão da soberania e a Teoria das Relações Internacionais**. 1997. 134 f. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 1997.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHABAS, William A. Princípios Gerais de Direito Penal. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 149-189.



SCHERER-WARREN, Ilse. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v.21, n.1, p. 109-130, jan/abr. 2006.

TOSTES, Ana Paula B. Ação Coletiva transnacional e o sucesso na construção de um regime internacional da pessoa humana: Da Cruz Vermelha ao TPI. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v.37, n.2, p.791-817, mai/ago. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292015000200791&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292015000200791&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 ago. 2016.

TRIAL CHAMBER I. **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v .Thomas Lubanga Dyilo**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/06-2842>>. Acesso em: 01 set. 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf). Acesso em: 30 ago. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o genocídio**: Em defesa da dignidade humana. Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Indivíduos como Sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 12, n. 12, p. 23-57, 2012. Disponível em: <[revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/download/203/203/](http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/download/203/203/)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

UNITED NATIONS. **Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court**. Disponível em: <[https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp\\_docs/RC2010/AMENDMENTS/CN.651.2010-ENG-CoA.pdf](https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/AMENDMENTS/CN.651.2010-ENG-CoA.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2017.

UNITED NATIONS. **International Criminal Tribunal for Rwanda**: the genocide. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/genocide>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

UNITED NATIONS. **International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**: the conflicts. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

UNITED NATIONS. **International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**: what is the former Yugoslavia?. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/what-former-yugoslavia>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

UNITED NATIONS. **Statute of the International Tribunal for Rwanda**. Disponível em: <[http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr\\_EF.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2017.

UNITED NATIONS. **Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**. Disponível em: <[http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Liszt. **Sociedade Civil e Espaço Global**. dez. 2015. Disponível em: <http://lisztvieira.com.br/2015/12/22/sociedade-civil-e-espaco-global/>. Acesso em: 14 ago. 2017.

VILLA, Rafael A. Duarte. Formas de influência das ONGs na política internacional contemporânea. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , n. 12, p. 21-33, jun. 1999 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44781999000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 ago. 2017.